

## Disposição transitória

Art. 7.º O governo dará collocação aos escrivães e empregados menores das repartições extintas por este decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 21 de julho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *Conde de Magalhães* — *D. Luiz da Camara Leme* — *Marquez de Angeja* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*.

D. do G. n.º 161, de 22 de julho.

## CONSELHO GERAL DAS ALFANDEGAS

## RESOLUÇÃO N.º 577

O conselho geral das alfandegas:

Visto o processo instaurado na extincta alfandega municipal de Lisboa por effeito de reclamação de Vicente Ferreira Nunes contra a classificação de farinha de trigo saída da cidade e apresentada n'esse acto nas delegações da mesma alfandega, para lhe serem dados bilhetes de abono de direitos, na conformidade do artigo 111.º do decreto de 20 de dezembro de 1860 e tabella n.º 4 annexa ao mesmo decreto;

Visto o auto da conferencia em que intervieram no dia 2 de dezembro de 1869 sete diversos empregados, sendo todos unanimes na votação;

Vista a opinião desenvolvida dos chefes de serviço, datada de 9 do dito mez;

Vistas as amostras que acompanharam o recurso;

Visto o artigo 130.º do mencionado decreto de 20 de dezembro de 1860, que auctorisa este conselho para resolver duvidas da natureza da que se trata, nos termos do decreto de 3 de novembro de 1860;

Considerando que, posteriormente á interposição do recurso, foi publicado o decreto de 23 de junho do corrente anno, approvando a tabella que d'elle faz parte, declaratoria e explicativa da tabella n.º 4, approvada pelo citado decreto de 20 de dezembro de 1860;

Considerando que leis declaratorias e explicativas são applicaveis ás questões pendentes;

Resolve:

Artigo unico. A tabella approvada pelo decreto de 23 de junho do corrente anno deve ser applicada na alfandega de Lisboa ao assumpto de que trata o presente recurso.

Esta resolução foi tomada em sessão de 21 de julho de 1870, estando presentes os vogaes — *Simas* — *Santos Monteiro*, relator — *Fradesso da Silveira* — *Abreu* — *Rodrigues* — *Nazareth* — *Couceiro*.

D. do G. n.º 162, de 23 de julho.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Attendendo a oque me representaram<sup>1</sup> os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições; hei por bem decretar o seguinte:

<sup>1</sup> Senhor: — A reforma da administração publica, ampliando as attribuições dos corpos administrativos, simplificando e melhorando a organização dos serviços, e estabelecendo a mais larga descentralisação compativel com os bons principios e com o desenvolvimento da nossa civilisação, é desde ha muito reclamada no parlamento e na imprensa, por todos os homens versados nos negocios da governação. Diversas tentativas se têm feito n'este sentido, e era cada vez mais urgente a publicação d'esta medida, até porque a reforma da administração é uma das bases essenciaes da nossa reorganisação financeira.

No estado grave da fazenda publica, tornando-se necessario pedir maiores sacrificios ao contribuinte para occorrer ás despesas do estado, é absolutamente indispensavel deixar ás localidades a mais ampla iniciativa nos seus melhoramentos, e habilita-las a applicarem por si mesmas aos encargos respectivos uma grande parte dos recursos com que contribuem para as necessidades do serviço publico.

A reforma que temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade assenta sobre duas bases fundamentaes — ampliação das faculdades e garantias dos corpos administrativos, isentando-os quanto possivel da tutela do poder central — e descentralisação para as localidades de muitos serviços e encargos que pesavam sobre o governo do estado, dotando-as ao mesmo tempo com as mais amplas faculdades tributarias para poderem satisfazer convenientemente ao augmento de despesas que importa esta alteração no nosso systema de administração. Por estes dois principios foram inspiradas as profundas alterações que se encontram no novo codigo administrativo.

Na secretaria respectiva encontraram os ministros de Vossa Magestade valiosissimos trabalhos preparados n'este intuito pela commissão nomeada por portaria de 11 de setembro de 1869, para elaborar um projecto de reforma administrativa, cujos membros se tinham applicado com o maior zelo e assiduidade ao desempenho de tão importante missão.

Seria longo enumerar todas as provisões da reforma que importam alterações profundas na nossa organização administrativa, mas convem fazer sobresair as principaes disposições, que foram introduzidas de novo no intuito de melhorar a base e o serviço da administração, e de aplanar as bases para o melhoramento da organização financeira.

O respeito pela autonomia municipal mereceu particular consideração, e ficou bem claramente reconhecido e consignado no novo codigo administrativo.

A circumscripção concelhia representa, na maior parte dos casos, uma serie de tradições, uma identidade de habitos e costumes, e uma ligação de interesses, que os poderes publicos devem pôr todo o cuidado em não atacar. E em circumstancias tão graves como as nossas, em que o concurso de todos é indispensavel para se vencerem as difficuldades da situação, convem quanto possivel evitar tudo o que possa offender sequer a susceptibilidade das povoações.

Mas no proprio interesse dos povos e no intuito de favorecer as suas aspirações e o seu desenvolvimento, estabeleceram-se as bases necessarias para libertar os municipios dos encargos a que ficam sujeitos com o augmento das novas faculdades e vantagens, que em seu beneficio se introduzem no novo codigo.

Sob este pensamento facilita-se aos habitantes de qualquer municipio o poderem promover a sua annexação, e dão-se as

Artigo 1.º É approvedo para ter força de lei o código administrativo, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Art. 2.º As disposições d'este código começarão a ter vigor em todo o continente do reino e ilhas adjacentes no 1.º de janeiro de 1871.

Art. 3.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução do dito código.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 24 de julho de 1870. — REI. — Duque de Saldanha — José Dias Ferreira — Conde de Magalhães — D. Luiz da Camara Leme — Marquez de Angeja — D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.

## CÓDIGO ADMINISTRATIVO

### LIVRO I

#### Da organização administrativa

##### TITULO I

##### Da divisão do territorio

Artigo 1.º O reino de Portugal e Algarves, e as ilhas adjacentes, dividem-se, para os effeitos administrativos, em districtos, os districtos em concelhos, e os concelhos em parochias.

§ unico. Os concelhos de Lisboa e Porto são divididos em bairros.

Art. 2.º Os districtos administrativos, os concelhos de que se compõe cada um d'elles, e os bairros em que se dividem os concelhos de Lisboa e Porto, são os designados na legislação vigente.

§ unico. A demarcação dos limites dos districtos, concelhos e parochias é attribuição do governo.

Art. 3.º Póde ser supprimido por decreto do governo, precedendo audiência do procurador geral da cõrõa em conferencia com os seus ajudantes, o concelho em que se der alguma das seguintes circunstanças:

I. Quando a camara municipal ou a maioria dos eleitores recenseados requererem a suppressão;

faculdades precisas ao governo para a decretar, quando os encargos obrigatorios não podêrem ser satisfeitos pelos recursos do municipio. Mas em nenhum caso a annexação pôde ser decretada sem audiência das respectivas corporações locais.

Alcrou-se profundamente a base a que estavam sujeitas as condições de elegibilidade. Pela nova reforma não se exige censo mais elevado para elegivel do que para eleitor. No estado de civilização em que nos achamos, e no longo periodo de educação constitucional por que temos passado, deve ampliar-se quanto possivel a todos os cidadãos a faculdade de participarem nas funcções publicas.

Não ha razões com que justifiquem hoje plausivelmente a condição de uma renda de 300\$000 ou 400\$000 réis para poder ser eleito vereador o que está inscripto no caderno dos eleitores. A fortuna material não é companheira inseparavel nem indicador seguro de independencia ou de illustração. É preciso entregar ao bom senso dos povos e á prudencia dos eleitores a escolha dos seus representantes, desaffrontada é livre, quanto possivel, de condições restrictivas. Deve confiar-se mais na verdade do suffragio e na apreciação conscienciosa do eleitor do que nos restricções previas e nas cautelas antecipadas das leis eleitoraes.

Dá-se ampla liberdade ao corpo eleitoral de escolher segundo as inspirações da sua consciencia, d'entre os que se acham inscriptos no recenseamento dos eleitores, os que devem ser investidos na magistratura popular.

As juntas geraes de districto ficam sendo de eleição directa.

Os vogaes da junta geral não são propriamente procuradores das corporações municipaes, mas verdadeiros procuradores dos povos, e por isso, como os vereadores, devem ser eleitos directamente pelo corpo eleitoral.

Eliminou-se o que era relativo ao recenseamento dos eleitores, ás solemnidades da eleição e á penalidade correspondente aos delictos eleitoraes, ficando a eleição dos corpos administrativos inteiramente sujeita ás leis geraes applicaveis á eleição dos deputados, salvas as modificações taxativamente expressas no novo código.

Os ministros de Vossa Magestade poderiam aproveitar esta occasião para introduzir modificações importantes na nossa legislação eleitoral. Porém, estando encarregada uma commissão de preparar um trabalho sobre o direito eleitoral, que seja fundado nas bases da mais ampla liberdade e espontaneidade do voto, é conveniente não antecipar providencias isoladas que devem em breve fazer parte de um plano completo em materia eleitoral.

As attribuições da junta de parochia, da camara municipal e da junta geral do districto, não só emquanto ás funcções administrativas propriamente ditas, mas quanto á faculdade de crear receita, estão completamente definidas e delimitadas no novo código.

As attribuições tutelares sobre as corporações locais foram consideravelmente restringidas.

Estabelece-se o principio do recurso de todas as decisões da junta de parochia e da camara municipal, de modo que, sem fazer a independencia d'estas corporações, sejam garantidos os direitos e os interesses dos individuos e da sociedade. Porém, salvo o caso de recurso, as resoluções d'estas corporações são em geral isentas de confirmação superior, e nos casos, em que carecem de approvação, é deferido ao conselho de districto, corpo tambem de origem popular, o direito de confirmar. Só em circumstanças graves, e quando as resoluções d'estes corpos administrativos envolvem interesses de maior consideração, é que pertence ao governo, como protector do desenvolvimento das localidades, o exercicio do direito de confirmação. N'este ponto é a reforma o mais possivel descentralisadora.

Na organização das corporações administrativas extinguiram-se todas as entidades de origem estranha á eleição.

Nos corpos administrativos todos os vogaes devem ser electivos. Por isso o parochio não pôde ser o presidente da junta de parochia, nem o conselho municipal devia continuar a intervir com o seu voto deliberativo nas mais importantes resoluções do municipio. Não convem deixar o parochio na immediata dependencia da junta parochial, deve pertencer-lhe a guarda dos objectos que servem ao culto, bem como a gerencia e applicação das quantias destinadas ao mesmo culto; mas tudo quanto é administrativo deve pertencer a uma corporação puramente electiva.

As garantias que dava o conselho municipal com a sua intervenção deliberante nos negocios mais graves do municipio, ficam sobejamente compensadas com a intervenção consultiva dos dois maiores contribuintes de cada freguezia do concelho, sempre que a camara tratar de contrahir emprestimos com hypotheca ou de organizar o orçamento da receita e despeza.

A contabilidade municipal e parochial, e a responsabilidade dos gerentes e administradores das corporações administrativas, a respeito da qual tão deficiente era a nossa legislação, fica devidamente regulada.

Desejariam os ministros de Vossa Magestade poder abolir desde já o systema de licenças e de providencias policiaes vexatorias que se exigem para abrir casas de venda e outros estabelecimentos, de que algumas municipalidades tiram importantes ren-

II. Quando no concelho não houver cidadãos recenseados como elegiveis para os cargos municipaes, em numero triplo do dos vereadores effectivos e substitutos, de que deve ser composta a camara municipal :

III. Quando o municipio não tiver os rendimentos necessarios para occorrer ás suas despezas obrigatorias;

IV. Quando em dois triennios seguidos os eleitores não concorrerem á eleição da camara municipal em numero sufficiente para ella se realisar.

V. Quando o concelho não poder convenientemente subsistir pela separação de freguezias, que tenham requerido a sua annexação a outro concelho.

Art. 4.º Também poderá ser annexado um concelho ao mais vizinho para o effeito unico de serem regidos por um só magistrado administrativo, salva a existencia de cada um como concelho separado, quando assim o reclamarem ás necessidades da conservatoria ou da administração.

§ unico. Esta annexação só pelo governo póde ser decretada, sobre proposta do governador civil em conselho de districto, e com audiencia do procurador geral da corôa.

Art. 5.º Na hypothese do artigo antecedente poderá o administrador dos dois concelhos delegar no presidente da camara do concelho annexado, ou em qualquer outra pessoa, sob sua responsabilidade, algumas das attribuições administrativas.

Art. 6.º Qualquer parochia póde ser separada de um concelho e annexada a outro, bem como qualquer povoação separada de uma parochia e annexada a outra, quando a maioria dos eleitores da mesma parochia ou povoação assim o requerer.

§ unico. Esta separação e annexação só póde ser feita por decreto do governo.

Art. 7.º A parochia, em que não houver numero de eleitores sufficientes para a eleição dos cargos parochiaes, ou em que não concorrerem eleitores á eleição depois de duas convocações successivas, será annexada administrativamente áquella que o governador civil, em conselho de districto, determinar, para o effeito de ser regida por um só regedor e por uma só junta.

Art. 8.º A supressão e annexação de concelhos em caso nenhum póde ter logar sem previa audiencia dos corpos locais.

dimentos, e d'onde resulta tambem alguma receita para o estado. É necessario estabelecer franca e desassombradamente o principio geral de cada um poder abrir estabelecimentos e lojas de venda sem licença de auctoridade alguma, e com a obrigação apenas de participar o facto á competente auctoridade policial.

Porém a realisação immediata d'esta idéa, que deveria causar graves embaraços á fazenda municipal, e diminuir mesmo a receita do estado, não poderá levar-se a effeito senão mais tarde e como complemento de outros projectos financeiros.

Na reforma proposta consignam-se apenas as bases geraes da competencia do contencioso administrativo. A organização do processo e da fórma dos recursos, tanto perante o conselho de districto, como perante o supremo tribunal administrativo, e objecto dos trabalhos de uma comissão, e em breves dias poderá ser decretada. Consigna-se porém o principio constitucional de que os membros do conselho de districto não podem ser averbados de suspeitos por motivos politicos.

É certo que nos governos representativos, que são governos essencialmente de opinião, a consagração de similhante doutrina poderia reputar-se uma inutilidade, porém alguns factos que não podem passar despercebidos para quem tem a seu cargo formular as leis ou regular a sua execução, reclamavam a sanção solemne d'aquelle principio eminentemente constitucional.

Pelo novo código acaba a garantia que se concedia aos funcionarios administrativos de não poderem ser demandados civil ou criminalmente por factos relativos ao exercicio das suas funções, sem auctorisação previa do governo. Este privilegio, que n'outro tempo poderia ter bons fundamentos e rasão de ser, deve proscryver-se no estado actual da nossa civilisação.

É conveniente dar aos funcionarios administrativos alguma garantia contra os erros e contra as paixões a que nem sempre são superiores os juizes nas localidades, e assegura-los contra os antagonismos e rivalidades que muitas vezes apparecem entre as auctoridades de diversa jurisdicção, mas essa garantia deve ir buscar-se á propria auctoridade judicial.

Desde que o procedimento criminal contra o funcionario administrativo não produzir effeitos legais sem ser auctorizado pela relação com audiencia do funcionario arguido, fica este sufficientemente garantido contra qualquer abuso ou propotencia, e não se offende o principio constitucional da divisão dos poderes, dando ao poder executivo o direito de inutilisar despachos do poder judiciario.

Determinam-se igualmente as habilitações e condições necessarias para a nomeação dos funcionarios administrativos, sem todavia se prejudicarem os interesses creados dos que estiverem servindo ao tempo da promulgação do decreto que fixa as novas habilitações, nem a expectativa d'aquelles que já deram provas de bom serviço sem reunirem as condições prescriptas na nova reforma.

Consigna-se tambem o principio de que as funções da conservatoria possam ser commettidas, n'alguns concelhos, aos magistrados administrativos. O serviço do registro pela sua natureza devia ser desempenhado por empregados espediaes, e muito principalmente se o nosso systema de registro estivesse já completo, com a inscripção do dominio obrigatoria, mas por ora é indispensavel continuar com o systema de transacção, consignado na lei de 1 de julho de 1863, estabelecendo conservatorias privativas nas comarcas onde for incompativel a accumulção d'este serviço com o da administração, e commettendo as funções do registro aos magistrados administrativos nos concelhos onde se não der aquella incompatibilidade.

Estabelecer desde já conservatorias privativas em todas as comarcas importava por um lado a necessidade de augmentar de prompto a tabella dos emolumentos do registro, e por outro a necessidade de augmentar a gratificação aos administradores do concelho para os compensar dos prejuizos que soffriam, privados dos emolumentos da conservatoria.

Convem pois sustar por algum tempo a execução completa do serviço especial das conservatorias. Demais, exigindo-se habilitações por provas publicas aos administradores do concelho, que tiverem de accumular as funções administrativas com o serviço do registro, attenuam-se os inconvenientes que resultam de se commetterem funções tão importantes a empregados em cuja escolha se tem apenas attendido ás necessidades do serviço administrativo. E talvez seja possivel organizar mais tarde os serviços publicos em condições de poder accumular-se com as funções da conservatoria o desempenho de algumas attribuições fiscaes.

O adiamento da execução do código para o 1.º de janeiro de 1871 é consequencia das novas providencias sobre os orçamentos e contabilidade dos corpos administrativos, e da necessidade de alguns regulamentos para completa execução de varias providencias contidas no mesmo código.

Senhor, os ministros de Vossa Magestade, preparando uma reforma profunda na administração publica, não podiam deixar de conciliar as necessidades do serviço publico com as exigencias impreteriveis da mais rigorosa economia, e verdadeiramente compenetrados d'este pensamento têm a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 21 de julho de 1870. — Duque de Saldanha — José Dias Ferreira — Conde de Magalhães — D. Luiz da Camara Leme — Marquez de Angeja — D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.

## TITULO II

## Do pessoal da administração

## CAPITULO I

## Magistrados administrativos

Art. 9.º O districto é administrado por um magistrado com a denominação de governador civil, o concelho por um magistrado com a denominação de administrador de concelho, e a parochia por um funcionario com a denominação de regedor de parochia.

§ unico. Cada um dos bairros do concelho de Lisboa e Porto é administrado por um magistrado com a denominação de administrador de bairro.

Art. 10.º Em cada circumscripção administrativa ha um corpo de cidadãos eleito pelos povos. Estes corpos são:

- I. No districto a junta geral;
- II. No concelho a camara municipal;
- III. Na parochia a junta de parochia.

Art. 11.º Alem dos magistrados e corpos administrativos, de que se faz menção nos dois artigos antecedentes, ha na capital de cada districto uma corporação administrativa com o titulo de conselho de districto, que é tambem tribunal de primeira instancia do contencioso administrativo.

## LIVRO II

## Dos corpos administrativos

## TITULO I

## Disposições communs á eleição, organização, reuniões e deliberações de todos os corpos administrativos

## CAPITULO I

## Eleições

Art. 12.º Os corpos administrativos parochiaes, municipaes e districtaes são eleitos directamente pelos cidadãos portuguezes, que se acham inscriptos, como eleitores, no respectivo recenseamento.

§ unico. Exceptua-se o conselho de districto, que é nomeado pelo governo, nos termos d'este codigo.

Art. 13.º Na occasião em que se faz a eleição dos vogaes do corpo administrativo, elege-se um numero igual de substitutos, para substituirem os effectivos nas suas faltas e impedimentos.

Art. 14.º As eleições dos corpos administrativos são feitas de tres em tres annos, no mez de outubro, no domingo que o conselho de districto designar.

§ unico. As eleições districtaes e municipaes precederão as parochiaes.

Art. 15.º As eleições serão feitas por parochias para os corpos parochiaes, e por concelhos ou circulos para os corpos municipaes e districtaes.

§ unico. Para as eleições municipaes cada concelho, sem exceptuar os de Lisboa e Porto, constitue um só circulo eleitoral.

Art. 16.º Na eleição dos corpos administrativos é applicavel em todas as suas partes a lei geral relativa á eleição dos deputados, salvas as modificações prescriptas no presente codigo.

## SECÇÃO I

## Dos eleitores e elegiveis, e das assembléas eleitoraes

Art. 17.º Só têm direito de votar:

Nas eleições parochiaes os cidadãos recenseados na respectiva parochia;

Nas eleições municipaes e districtaes os recenseados nos respectivos concelhos.

Art. 18.º São elegiveis todos os que se acham inscriptos no recenseamento como eleitores, tendo domicilio na parochia, concelho ou districto a que respeitar a eleição.

Art. 19.º São absolutamente inelegiveis:

I. Os cidadãos que por lei não são admittidos a votar;

II. Os que não sabem ler, escrever e contar;

III. Os clerigos das ordens sacras.

Art. 20.º São temporariamente inelegiveis:

I. Os ministros e secretarios d'estado;

II. Os empregados no corpo diplomatico ou consular;

III. Os militares em activo serviço no exercito ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo emprego civil compativel com as funcções administrativas;

IV. Os juizes, os magistrados do ministerio publico e os officiaes de justiça;

V. Os enpregados administrativos de nomeação de governo e os da fazenda nacional;

VI. Os que tiverem contratos pendentes com a corporação, de cuja eleição se tratar, e os respectivos fiadores;

VII. Os thesoureiros e seus fiadores;

VIII. Os accionistas de companhias organisadas para tomarem de empreitada qualquer obra, serviços, fornecimentos ou arrecadação de rendimentos da corporação respectiva.

§ unico. A inelegibilidade mencionada n'este artigo cessa, cessando as causas de que ella resulta.

Art. 21.º As assembléas eleitoraes são convocadas por alvará do governador civil dirigido aos administradores dos concelhós e ás commissões recenseadoras.

Art. 22.º Para as eleições dos corpos administrativos farão os administradores do concelho publicar por editaes affixados nas portas das respectivas igrejas parochiaes e nos mais logares do costume, o local, dia e hora da reunião das respectivas assembléas eleitoraes.

Art. 23.º Em cada parochia haverá uma só assembléa eleitoral, na séde da freguezia.

§ unico. Mesmo no caso de annexação de parochias haverá uma só assembléa eleitoral, na séde da parochia mais populosa.

Art. 24.º Em cada concelho haverá, sendo possivel, uma só assembléa eleitoral.

§ 1.º Se a eleição não poder fazer-se convenientemente em uma só assembléa, haverá o numero de assembléas que for necessario para commodidade dos povos.

§ 2.º As camaras municipaes designarão, com recurso para o conselho de districto, o numero das assembléas eleitoraes que deve haver em cada concelho, a séde d'ellas, e a área que devem abranger, a qual em nenhum caso deve conter menos de duzentos eleitores.

§ 3.º Esta designação depois de feita pela primeira vez, ficará permanente e só poderá ser alterada em rasão de consideravel alteração na densidade da população do respectivo concelho, ou nos meios de communicação, ou no caso de augmento ou de diminuição da sua área.

§ 4.º A designação das assembléas será publicada por edital com a antecipação de trinta dias pelo menos do acto da eleição. N'este praso será decidido pelo conselho de districto qualquer recurso interposto.

## SECÇÃO II

### Votação nas assembléas primarias

Art. 25.º Se a eleição for parochial, a mesa será composta sómente de dois secretarios e de dois es-  
crutinadores.

Art. 26.º Se em alguma assembléa eleitoral se não apresentar, duas horas depois da marcada para a eleição, numero sufficiente de eleitores para compor a mesa, o presidente fará auto em que se declarem todas as circumstancias do facto. O auto será assignado pelo presidente e pelo parochio ou por quem suas vezes fizer.

§ unico. Se o caso se der em concelho de uma só assembléa, ou nas eleições parochiaes, o auto será enviado pelo presidente ao governador civil. Se acontecer em concelho de mais de uma assembléa, será o auto remetido ao presidente da camara para o apresentar na assembléa geral do apuramento.

Art. 27.º Não haverá eleição nos concelhos de uma só assembléa eleitoral em que, pela contagem das listas da eleição se verificar não haverem concorrido eleitores em numero dobrado pelo menos d'aquelle que é necessario para formar a mesa.

§ 1.º O presidente fará lavar auto, que será assignado por todos os vogaes da mesa, do qual conste o numero dos eleitores, o numero dos votantes, o numero de listas que se extrahirem de cada urna, e o haverem-se cumprido as formalidades marcadas na presente secção até a contagem das listas.

§ 2.º Este auto será enviado pelo presidente da camara ao governador civil.

Art. 28.º Quando no concelho houver mais de uma assembléa eleitoral, procederá a eleição em cada uma d'ellas, aindaque não hajam concorrido eleitores em numero dobrado d'aquelle que é necessario para se formar a mesa.

§ 1.º As actas das differentes assembléas serão remetidas á assembléa geral do apuramento.

§ 2.º Se na assembléa geral do apuramento se verificar que o numero dos votantes nas diversas assembléas não foi igual ao dobro pelo menos do numero total dos vogaes que compozeram as mesas em todas as assembléas, a mesa do apuramento formará auto d'estas circumstancias e o entregará ao respectivo presidente da camara, para ser remetido ao governador civil.

Art. 29.º No caso de não haver eleição por falta de concurrencia de eleitores, nos termos dos dois artigos antecedentes, serão novamente convocadas as assembléas eleitoraes dentro do praso de trinta dias, e, se ainda assim não concorrerem eleitores em numero sufficiente, devolver-se-ha a eleição ao conselho de districto.

§ 1.º Se a eleição for de procuradores á junta geral do districto, devolver-se-ha á camara municipal a nomeação do respectivo procurador.

§ 2.º Se a eleição for de cargos parochiaes observar-se-ha o que fica disposto no artigo 7.º

Art. 30.º Cada lista deve conter em separado e com a competente designação os nomes dos cidadãos escolhidos para vogaes effectivos e os nomes dos escolhidos para vogaes substitutos.

§ 1.º O presidente da mesa assim o annunciará á assembléa.

§ 2.º É nulla qualquer lista a que falte o requisito marcado n'este artigo.

Art. 31.º As listas devem conter, tanto a respeito de effectivos como de substitutos, um numero de nomes igual ao dos membros do corpo administrativo, de cuja eleição se tratar.

§ unico. É applicavel a este artigo o disposto no § 1.º do artigo antecedente.

Art. 32.º Quando a eleição se fizer simultaneamente para mais de um corpo administrativo, na parte interna da lista, e no alto d'ella, irá escripto o titulo do corpo administrativo a que a lista respeitar.

§ unico. É applicavel a este artigo o disposto no § 2.º do artigo 30.º

Art. 33.º São nullas as listas inintelligiveis e as que não forem manuscriptas ou lithographadas com tinta preta.

Art. 34.º Para o apuramento de votos e para o calculo da maioria não se contarão as listas brancas, nem as nullas, que serão tidas como não existentes.

Art. 35.º Sobre a mesa estarão tantas urnas quantos forem os cargos de cuja eleição se tratar, e cada uma d'ellas terá um distico que indique a eleição a que é destinada.

§ unico. Os cadernos do recenseamento estarão patentes.

Art. 36.º No caso de eleição simultanea para diversos corpos administrativos, o eleitor não será admittido a votar sem apresentar ao presidente um numero de listas igual ao dos cargos, de cuja eleição se tratar.

Art. 37.º O apuramento dos votos começa pelas listas para a eleição de procurador á junta geral do districto, seguindo-se o apuramento da votação para os outros cargos.

Art. 38.º Um dos exemplares da acta será remettido ao presidente da camara do respectivo concelho para ser guardado no archivo da camara municipal; o outro exemplar com uma relação dos nomes e moradas dos cidadãos eleitos, com os cadernos e com todos os outros papeis relativos á eleição, será enviado ao administrador do concelho, que mandará logo todos esses documentos ao governador civil se a eleição for parochial, ou se tiver havido uma só assembléa eleitoral.

Art. 39.º Se houver uma só assembléa eleitoral, a eleição ter-se-ha por terminada pela votação e apuramento n'essa assembléa, e a mesa procederá n'este caso como lhe prescreve o artigo 43.º d'este codigo. Se porém houver mais de uma assembléa, far-se-ha o apuramento na cabeça do circulo eleitoral, no domingo immediato áquelle em que houver sido feita a eleição.

Art. 40.º Para execução do artigo antecedente, os dois escrutinadores serão os portadores de um dos exemplares da acta da respectiva assembléa e apresenta-lo-hão no dia designado, na cabeça do circulo.

§ 1.º Quando algum dos escrutinadores tiver motivos que o inibam de ir á cabeça do circulo, será substituido pelos secretarios ou pelos revezadores.

§ 2.º Tanto o exemplar da acta que é entregue ao portador, como o outro exemplar d'ella, os cadernos e mais papeis que, na conformidade do artigo 38.º são remettidos á camara municipal e administrador do concelho, serão fechados e lacrados, e alem d'isso levarão no reverso do sobrescripto os appellidos dos membros da respectiva mesa, postos por letra de cada um.

### SECÇÃO III

#### Das assembléas de apuramento

Art. 41.º Serão considerados como eleitos aquelles cidadãos que reunirem maior numero de votos.

§ unico. Quando dois cidadãos tiverem o mesmo numero de votos preferirá o mais velho.

Art. 42.º Da acta do apuramento se entregará duplicado ao administrador do concelho ou bairro que estiver presente.

Art. 43.º A mesa que proclamar a eleição, remetterá a cada um dos eleitos uma copia da acta assignada por todos os vogaes, que será o diploma da sua nomeação.

Art. 44.º A eleição para o cargo de vereador não é incompativel com a de procurador á junta geral de districto.

§ unico. Durante as sessões da junta geral cessam as funcções de vereador.

Art. 45.º A acta do apuramento com as actas das assembléas primarias, os cadernos e mais papeis relativos á eleição, serão immediatamente remettidos ao governador civil por via do administrador do concelho ou bairro que assistir ao apuramento.

§ unico. Os duplicados apresentados pelo presidente da camara municipal volverão ao archivo da mesma camara.

### SECÇÃO IV

#### Reclamações e recursos

Art. 46.º Todo o eleitor, hem como o administrador do concelho, tem direito de reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes.

§ 1.º Se a reclamação não for inserida na acta, poderá ser entregue na administração do concelho ou na secretaria do governo civil dentro de oito dias depois de concluido o apuramento da eleição.

§ 2.º A reclamação será feita por escripto. Dar-se-ha recibo ás partes que o pedirem.

§ 3.º O administrador do concelho remetterá logo a reclamação ao governador civil, para ser presente ao conselho de districto.

Art. 47.º Sómente em caso de protesto, reclamação ou recurso, submetterá o governador civil a eleição ao conhecimento do conselho de districto.

§ 1.º Se a eleição for annullada, ainda mesmo que se tenha já verificado a posse, o conselho de districto designará logo o dia para a nova eleição.

§ 2.º No intervallo que mediar até á nova eleição será chamada a funcionar a corporação cessante.

Art. 48.º Da decisão do conselho de districto ha recurso para o supremo tribunal administrativo.

Art. 49.º A annullação da eleição em uma ou mais assembléas invalida o acto em todo o circulo eleitoral.

§ unico. A annullação da eleição produz *ipso facto* a dissolução da corporação eleita, se já estiver funcionando.

## CAPITULO II

### Organisação e reuniões dos corpos administrativos

Art. 50.º Não podem pertencer ao mesmo corpo administrativo os parentes por consanguinidade ou afinidade na linha recta, ou dentro do segundo grau da linha transversal.

§ unico. Se forem eleitos para o mesmo corpo dois ou mais cidadãos, entre os quaes se dê o parentesco declarado n'este artigo, prevalecerá a eleição dos mais votados, ou a dos mais velhos, se o numero de votos for igual.

Art. 51.º Perde o logar no corpo administrativo, a que pertencer, o vogal que aceitar cargo que constitua inelegibilidade para o referido corpo, ou exercer funcções que obriguem a residencia fóra da area da respectiva jurisdicção durante todo o anno ou durante a maior parte d'elle.

§ unico. A qualidade de par ou de deputado não estabelece incompatibilidade para os cargos administrativos, salvo durante o exercicio das funcções legislativas.

Art. 52.º É da competencia dos corpos administrativos conceder licenças aos seus vogaes, e conhecer da legitimidade das suas faltas.

§ unico. São motivos justificativos de falta tão sómente os casos de molestia, consternação de familia por fallecimento de algum de seus membros, ou ausencia por necessidade urgente.

Art. 53.º Na falta ou impedimento, permanente ou temporario, do vogal de um corpo administrativo, é chamado um substituto.

§ unico. O chamamento dos substitutos regula-se, quanto aos eleitos, pelo maior numero de votos, ou pela idade quando o numero de votos for igual, e quanto aos nomeados, pela ordem da nomeação.

Art. 54.º Em todos os casos em que as faltas ou impedimentos não podem ser suppridos com o chamamento dos substitutos, serão convocados os vogaes effectivos dos annos successivamente anteriores, preferindo de entre os do mesmo anno o mais votado, ou o mais velho em idade no caso de igualdade de votos.

Art. 55.º As funcções dos vogaes dos corpos administrativos são gratuitas e obrigatorias.

§ unico. São causas legitimas de escusa tão sómente as seguintes:

I. Idade superior a sessenta e cinco annos;

II. Molestia de que resulte impossibilidade, ou grave difficuldade, de assistir ás sessões;

III. Exercicio das funcções de vogal do mesmo corpo no triennio immediatamente anterior.

Art. 56.º Os corpos administrativos servem por tres annos civis, e exercem as funcções desde o dia 2 de janeiro, em que tomam posse, sem embargo de qualquer recurso pendente.

Art. 57.º Antes de entrar em exercicio e na sua primeira reunião, os membros dos corpos administrativos prestam juramento nas mãos do presidente da corporação cessante, ou de quem suas vezes fizer, ou da respectiva auctoridade administrativa, se não apparecer o presidente da corporação, ou quem faça as suas vezes.

§ unico. O presidente da junta geral do districto presta juramento nas mãos do presidente da reunião preparatoria, de que trata o artigo 200.º, e defere-o aos outros procuradores.

Art. 58.º As sessões dos corpos administrativos são publicas, excepto nos casos em que á pluralidade de votos se vencer que sejam secretas.

§ unico. As sessões em que se tratar de orçamentos ou de contas serão sempre publicas.

Art. 59.º As sessões dos corpos administrativos são ordinarias ou extraordinarias.

Art. 60.º As sessões ordinarias das camaras municipaes e juntas de parochia celebram-se em dia certo, designado annualmente para tal fim na primeira sessão.

§ unico. Nas sessões ordinarias e, quanto á junta geral, nas prorogações d'ellas, os corpos administrativos occupar-se-hão de todos os assumptos da sua competencia.

Art. 61.º Os corpos administrativos têm sessão extraordinaria todas as vezes que o interesse publico o exigir, nos termos d'este codigo.

Art. 62.º Os corpos administrativos são convocados para sessão extraordinaria pelos seus respectivos presidentes.

§ 1.º Na convocação declarar-se-ha sempre o objecto da reunião.

§ 2.º Os procuradores á junta geral são individualmente chamados á sessão extraordinaria por carta convocatoria do governador civil.

Art. 63.º Na sessão extraordinaria não é licito tratar de nenhum outro objecto alem d'aquelle que expressamente tiver sido designado na convocação.

Art. 64.º Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelo governo.

§ 1.º A dissolução nos districtos da Madeira e dos Açores é da attribuição do governador civil, salva a confirmação do governo.

§ 2.º A dissolução da junta de parochia é da competencia do governador civil.

Art. 65.º A ordem da dissolução será acompanhada de ordem para a eleição, sem o que é nulla e de nenhum effeito, excepto se já estiver marcado o dia para a eleição triennial, ou se esta já se houver realisado.

§ 1.º O intervallo entre a dissolução e a eleição não será maior de sessenta nem menor de quarenta dias.

§ 2.º Se a dissolução for do conselho de districto, deve o decreto conter ordem para a convocação da junta geral no praso de trinta dias, a fim de propor nova lista para a nomeação do conselho.

Art. 66.º A condemnação em processo ordinario criminal de todos os membros effectivos de qualquer corpo administrativo, ou da maioria d'elles, importa a dissolução do mesmo corpo e a nova eleição, nos termos do artigo antecedente.

Art. 67.º A dissolução de qualquer corpo administrativo não impede o procedimento criminal contra os respectivos vogaes, por facto ou omissão criminosa no exercicio das suas funcções.

Art. 68.º No caso de dissolução as funcções dos corpos administrativos são provisoriamente desempenhadas pelos vogaes substitutos até que tomem posse os novos eleitos ou nomeados.

§ unico. Na falta ou impedimento dos substitutos serão chamados os cidadãos que tiverem servido nos annos anteriores nos termos do artigo 54.º

Art. 69.º Os corpos administrativos, eleitos ou nomeados fóra da epocha ordinaria, duram sómente até chegar essa epocha.

Art. 70.º Os vogaes dos corpos administrativos podem em todo o caso ser reeleitos.

### CAPITULO III

#### Deliberações

Art. 71.º Os corpos administrativos não podem validamente deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

Art. 72.º Quando qualquer corpo administrativo não se reunir em numero sufficiente na sessão ordina-

ria, o presidente o convocará para a sessão seguinte, com a declaração de que, se ainda assim não houver numero legal, será valida a deliberação tomada pelos vogaes presentes.

§ 1.º A mesma disposição se observará com relação ás sessões extraordinarias, designando-se novo dia para a convocação com intervalo, que não exceda oito dias.

§ 2.º As deliberações assim tomadas só terão effeito depois de confirmadas pelo conselho de districto.

Art. 73.º As deliberações são tomadas á pluralidade absoluta de votos, e em caso de empate prevalece o voto dos vogaes em cujo numero estiver comprehendido o presidente.

§ unico. Quando o concelho de districto funciona como tribunal do contencioso administrativo, não tem o presidente voto de qualidade.

Art. 74.º Occorrendo empate no caso de votação por escrutinio secreto, ficará o negocio adiado para a sessão immediata, á qual serão chamados tres substitutos nos termos dos artigos 53.º e 54.º

§ 1.º Os substitutos votarão no caso sómente de se repetir o empate n'esta sessão, na qual a questão será novamente tratada.

§ 2.º Dando-se o caso de empate em votação da junta geral, o negocio será adiado para a sessão seguinte, e, repetindo-se o empate, a resolução será tomada pelo conselho de districto.

Art. 75.º Nenhum vogal de corpo administrativo pôde intervir em deliberações em que seja especialmente interessado, quer por interesse proprio ou do seu consorte, descendentes ou ascendentes, quer de terceiro a quem legalmente represente.

§ 1.º A deliberação tomada contra a disposição d'este artigo é nulla.

§ 2.º Quando da execução d'este artigo resultar falta de maioria legal, adiar-se-ha a deliberação, e o presidente proverá como nos casos de impedimento.

Art. 76.º São nullas e de nenhum effeito as deliberações dos corpos administrativos, comprehendidas em algum dos seguintes casos:

I. Oppostas ás disposições das leis;

II. Tomadas em sessão ordinaria que se celebrar fóra dos dias para ella designados;

III. Tomadas em sessão extraordinaria sobre objecto differente d'aquelle para que ella tiver sido legalmente convocada;

IV. Tomadas antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado.

§ 1.º O conselho de districto julga a nullidade das decisões de todos os outros corpos administrativos com recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ 2.º Se a deliberação for do conselho de districto, a nullidade será julgada, por via de recurso, pelo supremo tribunal administrativo.

Art. 77.º De todas as sessões dos corpos administrativos se deve lavrar acta em livro especial, numerado e rubricado pelo governador civil do districto.

§ unico. O livro para as actas das sessões da junta de parochia será numerado e rubricado pelo administrador do concelho.

Art. 78.º A acta de cada sessão será assignada por todos os vogaes que a ella forem presentes.

§ 1.º O vogal que discordar pôde assignar vencido, mas não pôde fundamentar na acta o seu voto, nem recorrer da deliberação.

§ 2.º Se algum vogal deixar de assignar, mencionar-se-ha na acta essa circumstancia e o motivo d'ella.

Art. 79.º Os vogaes dos corpos administrativos não podem escusar-se de votar nas sessões a que assistirem, salvo o caso de exclusão marcado no artigo 75.º

Art. 80.º As deliberações dos corpos administrativos, que não constam explicitamente do livro das actas, não têm validade alguma.

## TITULO II

### Das juntas de parochia

#### CAPITULO I

##### Disposições especiaes sobre a organização e reuniões

Art. 81.º Em cada freguezia ou freguezias, annexadas nos termos do artigo 7.º, ha uma junta de parochia, que será composta de cinco vogaes.

Art. 82.º A junta de parochia, logoque entra em exercicio, elege em escrutinio secreto, á pluralidade absoluta de votos, o presidente e vice-presidente.

§ unico. Na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente, tomará a presidencia o mais velho dos vogaes presentes.

Art. 83.º A junta tem um thesoureiro por ella nomeado.

§ 1.º Nas parochias em que houver thesoureiro ecclesiastico pertence a este a guarda dos vasos sagrados, ornamentos, alfaias, roupas e quaesquer utensilios da fabrica, que lhe serão entregues pela junta, lavrando-se auto da entrega.

§ 2.º Nas parochias em que não houver thesoureiro ecclesiastico, serão os referidos objectos confiados, pelo mesmo modo, á guarda do parochio.

Art. 84.º A junta da parochia tem uma sessão ordinaria de quinze em quinze dias, a qual poderá celebrar-se ao domingo.

§ unico. Haverá sessão extraordinaria quando o presidente da junta o julgar conveniente, ou a auctoridade administrativa assim o requisitar.

Art. 85.º As juntas terão uma casa especial para as suas sessões. Poderão reunir-se na sacristia ou em qualquer casa de despacho, mas não na igreja.

§ unico. As duvidas que a este respeito se suscitarem serão decididas pelo administrador do concelho.

Art. 86.º O regedor de parochia assiste com voto consultivo a todas as sessões da junta, e toma assento ao lado esquerdo do presidente.

## CAPITULO II

### Atribuições

Art. 87.º A junta de parochia pertence:

I. A administração da fabrica da igreja;

II. A administração dos bens de parochia;

III. O desempenho de todos os actos que na qualidade de commissão de beneficencia lhe forem incumbidos.

§ 1.º Não são sujeitas á administração da junta de parochia as fabricas:

I. Das cathedraes;

II. Das igrejas em que as collegiadas ou irmandades forem ou hajam de ser fabriqueiras;

III. Dos templos que, por serem monumentos de arte ou de gloria nacional, estão a cargo do estado;

§ 2.º Ao parocho pertence a gerencia e applicação das quantias votadas para o culto da igreja parochial, devendo dar contas á junta de parochia.

Art. 88.º Como encarregada da fabrica, compete á junta:

I. A administração de todos os bens e rendimentos da fabrica;

II. A administração dos bens e rendimentos doados á freguezia com applicação geral ou especial para despezas do culto ou para obras pias;

III. A administração dos bens e rendimentos das ermidas ou capellas, dependentes da igreja parochial, e das irmandades illegalmente erectas.

Art. 89.º São exceptuados da administração da junta de parochia:

I. Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias legitimamente erectas;

II. Os bens e rendimentos de qualquer ermida pertencente aos vizinhos ou moradores de algum logar da parochia;

III. Os bens e rendimentos dos hospitaes e albergarias;

IV. Os passaes e casas de residencia dos parochos ou de quaesquer outros empregados no serviço do culto;

V. Os rendimentos, benesses e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos parochos.

Art. 90.º Como administradora dos bens da parochia, pertence á junta:

I. A administração dos bens communs da parochia;

II. Regular o modo de fruição dos bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos moradores da parochia.

Art. 91.º O modo de fruição dos logradouros que pertencerem em commum a mais de uma parochia, ou a moradores de alguns logares de diversas parochias, será regulado, quando haja desaccordo entre as respectivas juntas, pela camara municipal se as ditas parochias pertencerem ao mesmo concelho, pelo conselho de districto, ouvidas as respectivas camaras, se as parochias ou logares pertencerem a concelhos differentes, e pelo governo se pertencerem a diversos districtos.

Art. 92.º Se nos limites da parochia houver terrenos baldios e desaproveitados pertencentes ao concelho, e os vizinhos da parochia os quizerem cultivar para crearem um rendimento para a parochia, a junta os poderá pedir á camara, que lh'os concederá, havida a necessaria auctorisação.

Art. 93.º Como commissão de beneficencia, incumbe á junta de parochia, conjunctamente com o regedor, e em conformidade com as leis e regulamentos:

I. Arrolar os que têm direito a ser sustentados pela beneficencia publica;

II. Promover e solicitar os soccorros de que carecerem;

III. Fiscalisar a creação dos expostos, informando a auctoridade competente dos abusos que notar.

E em geral praticar todos os actos de beneficencia e de piedade que lhe forem incumbidos por lei ou por ordem das auctoridades superiores.

Art. 94.º É da obrigação da junta de parochia:

I. Inventariar todos os bens e rendimentos pertencentes á parochia, e á fabrica da igreja quando a junta for fabriqueira;

II. Inventariar separadamente os paramentos, vasos sagrados, alfaias, e quaesquer utensilios pertencentes á fabrica da igreja.

§ 1.º Nos inventarios se fará menção das escripturas, sentenças, titulos ou quaesquer documentos que digam respeito aos objectos inventariados.

§ 2.º Os inventarios serão escriptos em livro especial.

§ 3.º Os inventarios serão revistos e conferidos logo depois de installada a nova junta, e das alterações que n'elles se notarem se lavrará auto no livro.

§ 4.º O regedor de parochia assiste á feitura e á revisão dos inventarios.

§ 5.º Tanto os inventarios como o auto da revisão serão assignados pelos vogaes da junta, pelo regedor, pelo thesoureiro e pelo escrivão.

§ 6.º Uma copia authentica de ambos os inventarios e do auto da revisão será enviada ao governador civil por via do administrador do concelho.

Art. 95.º A junta de parochia é obrigada a satisfazer a qualquer requisição que lhe fizerem as auctoridades administrativas sobre objectos da competencia das mesmas auctoridades.

Art. 96.º A junta de parochia delibera:

I. Sobre emprestimos e suas garantias;

- II. Sobre contratos para obras de interesse da parochia;
- III. Sobre a aquisição, alienação e troca das propriedades da parochia;
- IV. Sobre a aceitação de doações feitas á parochia;
- V. Sobre a conveniencia de intentar ou de defender algum pleito para interesse da parochia;
- VI. Sobre a conveniencia de ser declarada de utilidade publica a expropriação de predios necessarios para o serviço da parochia;
- VII. Sobre o lançamento de contribuições parochiaes.

Art. 97.º As deliberações da junta, mencionadas no artigo antecedente, são approvadas pelo conselho de districto.

§ unico. Não carecem de auctorisação os pleitos necessarios para a cobrança e arrecadação dos rendimentos e impostos mencionados no orçamento da junta.

Art. 98.º As deliberações a que se referem os dois artigos antecedentes, que dependem da approvação do conselho de districto, tornam-se executorias se, passados trinta dias depois da sua recepção no governo civil, não forem revogadas ou alteradas.

§ 1.º O governader civil, em conselho de districto, póde prorogar por mais trinta dias o praso.

§ 2.º Quando as referidas deliberações são devolvidas á junta para nova informação, o praso marcado n'este artigo interrompe-se até que ellas tornem a ser recebidas no governo civil.

Art. 99.º As pessoas que se julgarem aggravadas nos seus direitos por alguma deliberação da junta, podem recorrer para os tribunaes do contencioso administrativo.

§ unico. O mesmo recurso compete ao administrador do concelho, nos casos de offensa de lei.

Art. 100.º Das deliberações da junta de parochia, que offenderem interesses geraes ou particulares, poder-se-ha reclamar para a auctoridade a quem competir a tutela ou a superintendencia do acto.

### CAPITULO III

#### Receita e despesa

Art. 101.º As receitas da parochia são ordinarias ou extraordinarias.

Art. 102.º As receitas ordinarias compõem-se:

- I. Do rendimento dos bens propios da parochia, que não são logradouro commum dos vizinhos d'ella;
- II. Do rendimento dos bens que estão applicados para a fabrica;
- III. Do producto dos direitos que á fabrica por lei ou estylo for auctorizada a levar nos baptismos, casamentos e obitos;
- IV. Do producto das multas impostas por lei ou postura a beneficio da parochia;
- V. Do rendimento dos celleiros communs a cargo da parochia;
- VI. Do producto das contribuições parochiaes;

E em geral do producto de toda a receita permanente que a junta esteja auctorizada a receber em virtude de alguma disposição legal.

Art. 103.º As receitas extraordinarias compõem-se:

- I. Do producto da alienação de bens parochiaes;
- II. Do producto de doações entre vivos e por morte;
- III. Do producto de emprestimos;
- IV. Do producto de qualquer outra receita accidental.

Art. 104.º As contribuições parochiaes consistem em uma percentagem sobre as contribuições geraes — predial, pessoal e industrial.

§ 1.º A quota, lançada sobre os rendimentos isentos de alguma d'estas contribuições, será proporçionada á quota dos que lhes estão sujeitos.

§ 2.º As irmandades e confrarias, que não estiverem sujeitas a algumas das contribuições de que trata este artigo, serão collectadas na proporção dos seus rendimentos.

Art. 105.º É applicavel ás contribuições parochiaes o disposto no artigo 140.º com relação ás contribuições municipaes.

Art. 106.º Se a junta, no praso marcado pelo conselho de districto, recusar votar a receita necessaria para as despesas obrigatorias, o conselho de districto votará as contribuições indispensaveis, na conformidade das disposições d'este codigo.

§ unico. Esta deliberação do conselho de districto carece em todos os casos de confirmação do governo.

Art. 107.º As despesas parochiaes são obrigatorias ou facultativas.

São obrigatorias:

- I. As despesas da conservação e reparo da igreja parochial e suas dependencias;
- II. As despesas do culto em paramentos, vasos sagrados, alfaias e guisamentos;
- III. Os vencimentos do escrivão e do thesoureiro da parochia, e do escrivão do regedor;
- IV. As despesas da secretaria da junta;
- V. As despesas com a cobrança dos rendimentos parochiaes;
- VI. Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos parochiaes;
- VII. O pagamento das dividas exigiveis;
- VIII. O cumprimento dos legados e mais encargos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos que as juntas administram;
- IX. As despesas feitas com os litigios em que a junta for parte;
- X. As despesas com a construcção e conservação dos cemiterios a cargo da parochia;
- XI. As despesas com o registro parochial;

E em geral todas as outras despesas que estiverem a cargo da junta de parochia por disposição das leis ou dos regulamentos.

Art. 108.º Todas as outras despesas de serviço e utilidade da parochia são facultativas.

#### CAPITULO IV

##### Orçamento e contas

Art. 109.º O orçamento parochial é proposto pelo presidente da junta, e discutido e approved por ella, mas não produz efeitos legais sem a approvação do conselho de districto nos termos d'este código.

Art. 110.º A junta dá annualmente contas ao administrador do concelho, com recurso para o conselho de districto.

Art. 111.º O orçamento parochial divide-se em duas secções — receita e despeza.

Art. 112.º São applicaveis á gerencia da junta de parochia as disposições relativas aos orçamentos e contas da camara municipal.

### TITULO III

#### Das camaras municipaes

##### CAPITULO I

###### Disposições especiaes sobre a organização e reuniões

Art. 113.º Em cada concelho ha uma camara municipal, que é composta de sete vereadores.

§ unico. A camara de Lisboa é composta de treze vereadores e a do Porto de onze.

Art. 114.º A camara municipal, logoque entra em exercicio, elege, em escrutinio secreto, á pluralidade absoluta de votos, o seu presidente e vice-presidente.

§ unico. Na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente, tomará a presidencia o mais velho dos vereadores presentes.

Art. 115.º As camaras municipaes devem ter, pelo menos, uma sessão em cada semana.

§ unico. Alem das sessões ordinarias, convocará o presidente a camara para sessão extraordinaria todas as vezes que o interesse do municipio o exigir, ou lhe for requisitado por tres vereadores ou pela auctoridade administrativa.

Art. 116.º O administrador do concelho tem entrada e voto consultivo em todas as sessões da camara, e toma assento ao lado esquerdo do presidente.

§ unico. Nos concelhos de Lisboa e Porto exerce esta attribuição o administrador do bairro onde estiver situada a casa da vereação, ou aquelle que pelo governador civil for designado.

##### CAPITULO II

###### Attribuições

Art. 117.º A camara municipal pertence:

I. Regular o modo da administração dos proprios e rendas municipaes;

II. Regular o modo da administração de todos os estabelecimentos municipaes, que são mantidos com os fundos do concelho e destinados para uso dos moradores d'elle;

III. Regular o modo da fruição dos bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum dos moradores do concelho;

IV. Estabelecer as taxas pelo aluguer de terrenos municipaes para feiras, e para quaesquer outros estabelecimentos temporarios; ou pela occupação temporaria de terrenos de logradouro publico.

Art. 118.º É da obrigação da camara ter um livro de tombo de todos os seus bens, e uma descripção exacta de todos os terrenos baldios, arvoredos ou matas que forem do logradouro commum dos vizinhos do concelho.

Art. 119.º A camara municipal faz posturas e regulamentos:

I. Para regular a policia dos caes e das aguas não navegaveis nem fluctuaveis; das estradas, dos campos, da caça e da pesca, nos termos estabelecidos no codigo civil e mais legislação em vigor;

II. Para regular o regimen e policia das aguas communs;

III. Para regular a policia dos vendilhões e adellos, ou sejam ambulantes ou tenham logares fixos;

IV. Para regular a limpeza das chaminés e fornos, e o serviço para a extincção dos incendios, e contra inundações;

V. Para impedir a divagação pelas ruas de animaes, que possam ser nocivos á saude publica ou á conservação e asseio das calçadas;

VI. Para impedir que nas janellas, telhados, varandas e semelhantes se colloquem objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos;

VII. Para regular o prospecto e o plano de alinhamento dos edificios e praças dentro das povoações;

VIII. Para ordenar a demolição dos edificios arruinados que pozerem em risco a segurança dos individuos ou das propriedades, precedendo vistoria e as mais formalidades legais, nos termos da legislação em vigor;

IX. Para prover á conservação e limpeza das ruas, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos;

X. Para regular a policia das feiras e mercados;

XI. Para regular a policia dos estabelecimentos insalubres, incommodos e perigosos, que não estiverem regulados por disposição geral;

XII. Para regular o uso de pesca e de caça, e cobrança das respectivas taxas;

E em geral sobre quaesquer outros objectos de policia local.

Art. 120.º As posturas municipaes não podem comminar pena que exceda:

I. Tres dias de prisão;

II. 10\$000 réis de multa.

§ 1.º No caso de reincidencia o tempo de prisão e o valor da multa podem ser elevados ao dobro.

§ 2.º As multas impostas por transgressão de posturas municipaes serão divididas em duas partes iguaes, uma para o accusador, outra para o cofre da camara.

Art. 121.º A camara delibera, nos termos das leis e regulamentos:

I. Sobre emprestimos e suas garantias;

II. Sobre contratos de obras, serviços e fornecimentos de interesse do concelho;

III. Sobre construcção e conservação das estradas municipaes, nos termos da legislação em vigor;

IV. Sobre a construcção e conservação de pontes, fontes e aqueductos do concelho;

V. Sobre os projectos de abertura e alinhamento de ruas e praças do concelho;

VI. Sobre quaesquer outros projectos de construcções novas, reconstrucção e demolições por conta do concelho;

VII. Sobre a reparação e conservação de edificios municipaes;

VIII. Sobre a conveniencia de serem declaradas de utilidade publica as expropriações de predios particulares para obras municipaes, em conformidade com as leis especiaes;

IX. Sobre a acquisição e alienação das propriedades do concelho e dos estabelecimentos municipaes, e sobre o destino e applicação d'estes bens ou do seu producto;

X. Sobre a aceitação de doações feitas ao concelho ou aos estabelecimentos municipaes;

XI. Sobre a conveniencia de intentar ou de defender algum pleito ou de transigir sobre ellè, para interesse do municipio;

XII. Sobre a criação ou suppressão de quaesquer estabelecimentos municipaes;

XIII. Sobre a criação, alteração, suppressão e retribuição de partidos para facultativos, boticarios, parteiras e veterinarios;

XIV. Sobre a criação ou suppressão de escolas municipaes e ordenados de professores;

XV. Sobre a criação, suppressão e retribuição de quaesquer empregos a cargo do municipio;

XVI. Sobre a aposentação dos empregados da sua secretaria;

XVII. Sobre o estabelecimento, duração, suppressão ou mudança de feiras e mercados;

XVIII. Sobre a administração dos celleiros communs;

XIX. Sobre o lançamento de contribuições para occorrer ás suas despezas;

XX. Sobre os regulamentos para a cobrança d'estas contribuições;

XXI. Sobre o lançamento e cobrança de taxas policiaes pelas licenças da sua competencia;

XXII. Sobre policia de segurança e de limpeza publica, serviço sanitario, soccorros para a extincção dos incendios e contra inundações e demolição de edificios arruinados, ou que ameacem ruina, nos termos da legislação em vigor;

Em geral a camara municipal delibera sobre todos os objectos que lhe incumbem as leis e regulamentos.

Art. 122.º As posturas e regulamentos que a camara é auctorizada a fazer pelos artigos 119.º, 120.º não podem surtir effeito algum legal sem a approvação do conselho de districto.

Art. 123.º Das deliberações da camara, ácerca dos objectos de que trata o artigo 121.º, umas tornam-se desde logo executorias, outras não podem surtir effeito algum legal sem approvação superior.

§ unico. As deliberações, que dependem de approvação, são as seguintes:

I. As deliberações de que tratam os n.ºs I e II carecem da approvação do conselho de districto, quando o valor do emprestimo ou do contrato não exceder 10:000\$000 réis. Se o valor exceder esta quantia pertence a sua approvação ao governo;

II. A deliberação de que trata o n.º III é sujeita á commissão de viação, nos termos das leis em vigor;

III. A deliberação de que trata o n.º IX carece sempre da approvação do conselho de districto;

IV. A deliberação de que trata o n.º X carece da approvação do conselho de districto, quando á aceitação corresponderem encargos;

V. A deliberação para transigir sobre qualquer pleito depende da approvação do conselho de districto;

VI. As deliberações de que tratam os n.ºs XII, XIII, XIV, XV e XVI carecem sempre da approvação do conselho de districto;

VII. A deliberação de que trata o n.º XVII carece da approvação da junta geral de districto em todos os casos, excepto no de mudança de local, sem alteração do dia, dentro da mesma povoação;

VIII. A deliberação de que trata o n.º XVIII depende da approvação que exigirem os regulamentos em vigor;

IX. As deliberações de que tratam os n.ºs XIX e XX carecem sempre da approvação do conselho de districto.

Art. 124.º As deliberações de que tratam os n.ºs I e XIX do artigo 121.º não podem ser tomadas sem a audiencia dos dois maiores contribuintes de cada freguezia do concelho, que poderão fazer todas as observações e apresentar quaesquer propostas, que devem acompanhar o processo, para serem presentes a quem tiver de auctorisar a deliberação.

§ unico. A falta de comparecimento dos contribuintes, a que se refere este artigo, á reunião para que forem convocados, não prejudica a deliberação da camara.

Art. 125.º As deliberações a que se referem os artigos 122.º e o § unico do artigo 123.º é applicavel o disposto no artigo 98.º

Art. 126.º Incumbe á camara:

I. Desempenhar no serviço da administração geral e districtal as funcções especiaes que as leis e regulamentos determinarem;

II. Exercer na administração dos expostos as funcções que lhe forem commettidas pelos regulamentos da junta geral do districto.

Art. 127.º A camara compete nomear, por meio de concurso, os facultativos, boticarios, parteiros e veterinarios de partido.

§ 1.º Os serventuarios dos partidos municipaes não são empregados do concelho, os seus serviços estão sujeitos ás leis que regem os contratos.

§ 2.º Todas as questões sobre o cumprimento, interpretação, alteração ou rescisão d'estes contratos são da competencia do conselho de districto, com recurso para o supremo tribunal administrativo.

Art. 128.º É applicavel ás deliberações da camara municipal o que se acha disposto nos artigos 99.º e 100.º, com relação ás deliberações da junta de parochia.

Art. 129.º A execução das deliberações da camara compete ao seu presidente, sem prejuizo da responsabilidade solidaria da mesma camara.

Art. 130.º O presidente da camara é especialmente encarregado nos termos do artigo antecedente:

I. Da publicação das posturas e regulamentos municipaes e de quaesquer outras resoluções e avisos;

II. Da policia municipal na conformidade das leis, regulamentos e posturas;

III. Da proposta do orçamento municipal;

IV. Do ordenamento das despesas na conformidade do orçamento;

V. Da inspecção sobre a contabilidade municipal;

VI. Da conservação e administração das propriedades do concelho;

VII. Da direcção das obras municipaes, excepto na parte technica;

VIII. De effectuar todos os actos de aquisição, alienação, transacção, arrendamento, arrematação e semelhantes, para os quaes se ache devidamente auctorizado pela camara e de assignar as competentes escripturas e obrigações;

IX. De representar o concelho em juizo, ou seja como auctor ou como réu, e de nomear os advogados e procuradores forenses, quando a camara os não tenha escolhido;

X. Da inspecção de todos os estabelecimentos municipaes;

XI. De corresponder-se com as auctoridades a quem a camara deve dirigir-se e de regular os trabalhos da secretaria;

XII. De vigiar no modo por que os diversos empregados municipaes desempenham as suas obrigações;

XIII. De todo o expediente necessario para a regularidade dos trabalhos da camara municipal, e para a execução das resoluções legais da mesma camara, á qual deve dar conta dos actos da sua gerencia.

Art. 131.º A camara póde representar sobre quaesquer negocios de interesse publico á junta geral do districto, ao governador civil, ao governo e ás côrtes.

§ unico. As representações devem ser assignadas pela camara e dirigidas por intermedio do governador civil.

Art. 132.º A camara dará a sua opinião em todos os casos em que pelas auctoridades superiores for consultada.

Art. 133.º A camara deve prestar ao administrador do concelho todos os esclarecimentos e informações que elle lhe requisitar sobre quaesquer ramos do serviço municipal.

### CAPITULO III

#### Da fazenda municipal

##### SECÇÃO I

##### Da receita municipal

Art. 134.º As receitas da camara municipal são ordinarias ou extraordinarias.

Art. 135.º Constituem as receitas ordinarias:

I. Os rendimentos dos bens proprios municipaes;

II. Os juros de creditos e de fundos consolidados pertencentes ao municipio;

III. Os dividendos de acções ou de obrigações de que o municipio for possuidor;

IV. O producto ou rendimento de estabelecimentos municipaes;

V. As contribuições municipaes;

VI. O producto de multas e de quaesquer condemnações que révertam em proveito do municipio;

VII. As taxas pelas licenças que a camara conceder;

VIII. As taxas pelo enterramento nos cemiterios municipaes e o preço da concessão de terrenos para sepulturas nos mesmos cemiterios;

IX. O producto do aluguer dos terrenos do uso publico municipal para estabelecimentos temporarios de commercio ou para quaesquer outros;

X. O rendimento das taxas estabelecidas pela aferição dos pesos e medidas;

XI. Quaesquer outros rendimentos applicados em beneficio dos municipios.

Art. 136.º Constituem as receitas extraordinarias:

I. As doações entre vivos e por morte;

II. Os empréstimos;

III. A alienação de bens;

IV. O producto de qualquer outra receita accidental.

Art. 137.º As contribuições municipaes podem ser directas e indirectas.

Art. 138.º As contribuições municipaes directas podem ser lançadas em dinheiro de contado, em serviço das pessoas ou dos bens dos habitantes e proprietarios do municipio, ou em todas estas especies.

Art. 139.º A contribuição municipal directa de repartição consistirá n'uma percentagem adicional ás contribuições geraes do estado, predial, industrial e pessoal.

§ unico. A quota lançada sobre os rendimentos isentos de alguma d'estas contribuições será proporcionada á quota dos que lhes estão sujeitos.

Art. 140.º Os proprietarios não residentes no concelho sómente pagarão da contribuição, de que trata o artigo antecedente, ametade da quantia que haveriam de pagar se fossem residentes no concelho.

§ unico. Fica em vigor o disposto na lei de 22 de junho de 1863.

Art. 141.º O rol da contribuição municipal de repartição, depois de approvedo pela camara, será publicado por editaes e estará patente por quinze dias na casa da camara a todos os contribuintes.

§ unico. Nos oito dias immediatos a camara julga as reclamações que se apresentarem com recurso para o conselho de districto e para o supremo tribunal administrativo.

Art. 142.º O imposto de trabalho será lançado e cobrado nos termos da lei de 6 de junho de 1864.

Art. 143.º Podem as camaras municipaes estabelecer uma taxa sobre o direito de caça, que será cobrada na occasião da concessão annual de licença para caçar, em conformidade do disposto no artigo 394.º do codigo civil.

Art. 144.º Podem igualmente lançar uma taxa sobre a industria da pesca, cujos regulamentos incumbem ás camaras municipaes, nos termos do codigo civil, a qual será cobrada na occasião da concessão de licença annual.

Art. 145.º Podem tambem as municipalidades lançar impostos sobre cães, e sobre quaesquer animaes de serviço, que não se acharem tributados no lançamento das contribuições geraes do estado, ou que por lei não forem expressamente isentos de imposto.

Art. 146.º As contribuições municipaes indirectas podem ser lançadas sobre todos os objectos destinados para consumo do concelho.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo só se consideram destinados ao consumo os objectos expostos á venda.

§ 2.º Os objectos que provém da propria producção do consumidor não são sujeitos a esta contribuição.

§ 3.º O imposto recae sobre o facto da exposição á venda para consumo, ou esta se faça por grosso ou á retalho, é porém restituído o imposto, no caso de exportação do genero tributado.

§ 4.º O governo fica com auctorisação permanente para declarar os objectos que não devem ser sujeitos a este imposto, e para fixar o maximo da contribuição que póde recair sobre os tributados.

Art. 147.º Os concelhos de Lisboa, Porto e Gaia, relativamente a impostos municipaes de consumo, continuam a ser regido por leis especiaes.

Art. 148.º Sobre o facto do transito, importação ou exportação dos objectos, não póde recair imposto municipal.

Art. 149.º Os rendimentos e contribuições municipaes, á excepção d'aquelles para os quaes as leis e os regulamentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma fórma e com as mesmas formalidades prescriptas para a arrecadação dos rendimentos e contribuições do estado.

§ unico. As camaras municipaes gosam dos privilegios que pelos artigos 885.º e 887.º do codigo civil pertencem á fazenda publica, mas sem prejuizo d'esta.

## SECÇÃO II

### Da despesa municipal

Art. 150.º As despesas da camara municipal são obrigatorias ou facultativas. São obrigatorias as seguintes:

- I. As despesas com os paços do concelho, prisões, tribunaes, conservatoria, repartição de fazenda, e quaesquer outras repartições publicas do concelho, incluindo a mobilia para as mesmas repartições;
- II. Os ordenados e vencimentos dos empregados e em geral as despesas com o serviço municipal;
- III. A assignatura da folha official do governo;
- IV. A despesa do recenseamento da população;
- V. A despesa dos registros que estiverem a cargo do municipio;
- VI. A despesa da policia e segurança publica;
- VII. A retribuição dos partidos municipaes e dos funcionarios e empregados administrativos, e o pagamento das despesas do serviço administrativo;
- VIII. As despesas com a instrucção primaria conforme for determinado na respectiva legislação, com os hospicios de creanças abandonadas e com quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia a cargo do municipio, nos termos do codigo civil;
- IX. A aposentação dos empregados da secretaria da camara, nos termos d'este codigo;
- X. As de reparação e conservação de propriedades municipaes;
- XI. As do alinhamento das ruas e praças;
- XII. A illuminação da capital, do concelho, quando essa despesa tiver figurado, durante tres annos successivos, em orçamentos legalmente approvedos;
- XIII. As do serviço de extincção de incendios;
- XIV. As de construcção, conservação e reparação das estradas municipaes;
- XV. As despesas com livros, papel, urnas, cofres, e com quaesquer outros objectos relativos ao expediente do recenseamento e ao das eleições;
- XVI. As despesas com os livros e expediente do registro civil;
- XVII. O pagamento das dividas exigiveis;
- XVIII. As despesas de construcção e conservação dos cemiterios;

XIX. A quota que for arbitrada pela junta geral para as despesas do districto;

XX. Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos municipaes;

XXI. As despesas com os litigios em que a camara devidaente figurar;

XXII. As despesas e encargos com os diversos estabelecimentos administrados pela camara e a cargo d'ella;

XXIII. As despesas que resultarem de contratos devidamente auctorisados;

XXIV. As despesas com a aposentadoria e residencia dos juizes, agentes do ministerio publico e officiaes de justiça que os acompanharem por occasião de qualquer diligencia de serviço publico;

XXV. As despesas de custeamento e expediente da administração do concelho, quando os seus emolumentos não forem sufficientes;

E em geral todas as outras despesas que estiverem a cargo da camara, por disposição ou auctorisação de lei.

Art. 151.º Todas as outras despesas de serviço e utilidade do concelho, alem das mencionadas no artigo precedente, são facultativas.

### SECÇÃO III

#### Do orçamento municipal

Art. 152.º O orçamento municipal será organizado por annos civis.

Art. 153.º O serviço financeiro dos municipios executa-se em periodos de gerencia e de exercicio.

§ 1.º A gerencia abrange os actos financeiros realizados durante um anno.

§ 2.º O exercicio abrange o periodo de mais tres mezes, alem do anno de gerencia.

§ 3.º Findo o exercicio, caducam todas as auctorisações dos respectivos orçamentos, e ficam sem vigor as ordens de pagamento passadas e não pagas.

Art. 154.º O orçamento municipal é ordinario e suplementar.

Art. 155.º O orçamento ordinario é destinado a obter auctorisação para a cobrança e applicação, durante um anno civil, de todos os rendimentos do concelho.

Art. 156.º O orçamento suplementar é destinado:

I. A criação de receita, quando a votada no orçamento ordinario não for sufficiente para occorrer ás despesas auctorisadas;

II. A occorrer a despesas urgentes que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario;

III. A alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario.

Art. 157.º O orçamento municipal, quer seja ordinario, quer seja suplementar, não pôde ser organizado de modo que a despesa exceda a receita.

Art. 158.º O orçamento ordinario será proposto á camara municipal pelo presidente até o dia 1 de outubro de cada anno, discutido e approvedo no prazo de um mez, exposto durante dez dias ás reclamações dos interessados, e no prazo dos oito dias seguintes remettido ao governador civil com as reclamações que se apresentarem.

Art. 159.º O orçamento será publicado pela imprensa nos concelhos que tiverem de receita mais de réis 10:000,000, e nos outros concelhos quando a camara votar no orçamento a despesa da impressão.

Art. 160.º O orçamento municipal é submettido á approvação do conselho de districto.

§ 1.º São applicaveis aos orçamentos municipaes as disposições do artigo 98.º

§ 2.º Os orçamentos que excederem 10:000,000 réis, computados pela media da receita effectiva dos ultimos tres annos, carecem da approvação do governo.

Art. 161.º O governo e o conselho de districto podem rejeitar ou reduzir as despesas propostas no orçamento, mas não podem introduzir novas verbas de despesa, ou augmentar as que forem propostas, senão quando essas verbas forem obrigatorias.

Art. 162.º Quando, em virtude do artigo antecedente, o orçamento municipal for alterado, e a sua receita não for sufficiente para satisfazer todas as despesas obrigatorias, ou quando se rejeitarem algumas das contribuições propostas, o orçamento será devolvido á camara para que vote a receita necessaria.

Art. 163.º É applicavel á camara municipal a disposição do artigo 106.º d'este codigo, para o caso de recusa em votar a receita necessaria para despesas obrigatorias.

Art. 164.º Quando por qualquer motivo o orçamento municipal não tiver sido approvedo antes de começar o exercicio do anno respectivo, continuará em vigor o orçamento anterior, mas somente quanto á receita e quanto ás despesas ordinarias e obrigatorias.

### SECÇÃO IV

#### Da contabilidade municipal

Art. 165.º Nenhum pagamento de despesas municipaes pôde effectuar-se senão em virtude de auctorisação concedida em orçamento ordinario ou suplementar.

Art. 166.º O presidente da camara ordena todos os pagamentos. Os mandados serão subscriptos pelo escrivão da camara, e deverão especificar:

I. O exercicio a que pertence a despesa a pagar;

II. A verba do respectivo orçamento que a auctorisa.

Art. 167.º Recusando o presidente da camara ordenar o pagamento de despesas regularmente auctorisadas e liquidadas, o governador civil, em conselho de districto, tem o direito de o ordenar.

§ unico. O alvará do governador civil terá os mesmos effectos que teria o mandado do presidente, e o thesoureiro do concelho é obrigado a satisfaze-lo, sob pena de procedimento por desobediencia.

Art. 168.º O presidente da camara não deve, sob sua responsabilidade, ordenar o pagamento de nenhuma despesa, sem que lhe sejam presentes os documentos que a comprovem.

Art. 169.º Dentro do prazo de sessenta dias, depois de findo o exercicio, apresentará o presidente á ca-

mara a conta do mesmo exercicio, descrevendo em columnas separadas a receita cobrada e a despeza feita, com a mesma numeração e dizeres que cada verba tiver no orçamento.

Art. 170.º A conta deve especificar, pelo que diz respeito á receita:

- I. A natureza dos rendimentos;
- II. A importancia em que foram calculados;
- III. A somma cobrada durante o respectivo anno;
- IV. A somma não cobrada que passa para o orçamento do anno seguinte.

E pelo diz respeito á despeza:

- I. A natureza das despesas;
- II. A importancia das verbas auctorizadas;
- III. A importancia dos pagamentos ordenados e pagos durante o exercicio;
- IV. As sommas em divida;
- V. As sobras que devem passar para o orçamento seguinte.

Art. 171.º A conta mencionada nos dois artigos antecedentes deve ser acompanhada dos documentos e explicações necessarias.

Art. 172.º A camara delibera sobre a conta apresentada pelo presidente, e organisa a da gerencia municipal durante o exercicio.

§ 1.º O presidente será substituído, nos termos do § unico do artigo 114.º, nas sessões em que der contas da sua gerencia.

§ 2.º O presidente póde assistir ás ditas sessões, para prestar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação.

Art. 173.º A conta da camara, organizada tambem nos termos do artigo 170.º, será apresentada no governo civil do districto dentro do praso de tres mezes depois de findo o exercicio.

§ unico. Estas contas serão julgadas pelo conselho de districto ou pelo tribunal de contas, conforme a legislação em vigor.

Art. 174.º As contas municipaes estarão patentes durante dez dias na casa da camara ás pessoas que quizerem examina-las, o que o presidente fará constar por meio de editaes; e serão publicadas pela imprensa nos concelhos que tiverem de receita mais de 10:000\$000 réis, e nos outros concelhos quando a camara votar no orçamento a despeza da impressão.

Art. 175.º Todos os moradores do concelho são partes legitimas para fazer reclamações á auctoridade competente a respeito das contas municipaes.

Art. 176.º Todos os vereadores, pelo facto do juramento e posse, assumem a responsabilidade solidaria pela gerencia dos dinheiros e fazenda do municipio.

§ unico. Os vereadores que não tomarem parte, nos termos d'este codigo, nas deliberações ou actos de que resultar a responsabilidade imposta no julgamento das contas, ou que, tendo tomado parte n'ellas, se assignarem vencidos, ou protestarem em acto continuo contra as mesmas deliberações, serão proporcionalmente relevados da responsabilidade solidaria imposta á camara.

Art. 177.º Tanto a camara como o ministerio publico são competentes para intentarem, como partes principaes, as acções necessarias, a fim de fazer entrar no cofre do municipio as quantias em que forem condemnados os vereadores.

#### CAPITULO IV

##### Dos empregados da camara

###### SECÇÃO I

###### Escrivão da camara e empregados da secretaria

Art. 178.º A camara municipal tem um escrivão, ao qual incumbe:

- I. Assistir ás sessões da camara, lavrar as actas e fazer todo o serviço de expediente que lhe for ordenado;
  - II. Subscrever todos os actos officiaes da camara;
  - III. Exercer as funcções de tabellião em todos os actos e contratos em que a camara for outorgante;
  - IV. Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho, o archivo da camara;
  - V. Responder pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria;
- E em geral incumbe ao escrivão da camara exercer as mais funcções de que for encarregado pela camara ou pelo presidente.

Art. 179.º O escrivão é nomeado pela camara, precedendo concurso feito na conformidade do respectivo regulamento.

Art. 180.º O officio de escrivão da camara é de serventia vitalicia.

§ 1.º A nomeação do escrivão da camara precisa de confirmação do governo.

§ 2.º O escrivão da camara só póde ser demittido pelo governo, sob proposta da camara, e sendo previamente ouvido.

§ 3.º O escrivão da camara só póde ser suspenso pelo governador civil.

Art. 181.º O escrivão da camara é substituído nos seus impedimentos temporarios pela pessoa que a camara nomear.

§ unico. Esta nomeação carece de confirmação do governador civil, se o impedimento exceder a trinta dias.

###### SECÇÃO II

###### Thesoureiro do concelho

Art. 182.º A camara tem um thesoureiro por ella nomeado, ao qual incumbe receber e arrecadar todos os rendimentos municipaes, e pagar todas as despesas devidamente ordenadas.

Art. 183.º O thesoureiro é obrigado a prestar á camara uma fiança proporcionada á receita que annualmente arrecadar.

§ unico. A camara regula o valor da fiança.

Art. 184.º O thesoureiro dará annualmente á camara contas da sua gerencia, e apresentar-lhe-ha mensalmente um balanço do estado do cofre, cujo resultado se mencionará na respectiva acta.

Art. 185.º A camara, com approvação do conselho de districto, fixa ao thesoureiro do concelho os vencimentos a que tem direito.

§ unico. Estes vencimentos não poderão nunca exceder a 2 por cento da receita total do concelho.

Art. 186.º Os vereadores são solidariamente responsaveis para com a fazenda municipal pelos alcances do thesoureiro.

#### SECÇÃO III

##### Dos outros empregados da camara

Art. 187.º Alem dos empregados mencionados n'este capitulo, a camara tem os mais empregados que forem necessarios para o serviço do concelho, nos termos das leis e regulamentos.

#### SECÇÃO IV

##### Disposições geraes

Art. 188.º O quadro dos empregados da camara é proposto pela camara e fixado pelo conselho de districto ou pelo governo, segundo depender d'este ou do conselho de districto a approvação do orçamento.

Art. 189.º Os empregados da camara são por ella nomeados, suspensos e demittidos.

§ unico. Exceptua-se o escrivão, nos termos das disposições especiaes consignadas n'este codigo.

Art. 190.º É da competencia da camara a concessão de licenças aos seus empregados.

Art. 191.º Póde a camara aposentar os seus empregados, que tiverem impossibilidade absoluta de continuar a servir, e que tiverem bom e effectivo serviço, com o ordenado por inteiro, com ametade, ou com um terço, segundo tiverem trinta, vinte, ou quinze annos de serviço.

§ unico. A aposentação carece em todos os casos da approvação do governo.

Art. 192.º São applicaveis aos empregados da camara as disposições dos artigos 302.º a 308.º, e 310.º d'este codigo.

### TITULO IV

#### Das juntas geraes de districto

##### CAPITULO I

##### Disposições especiaes sobre a organização e reuniões

Art. 193.º A junta geral de districto é composta de procuradores dos concelhos do districto, eleitos directamente nos termos d'este codigo.

§ unico. A junta geral do districto de Lisboa é composta de dezeseite procuradores, e a do Porto de quinze. Nos outros districtos do reino será composta de treze.

Art. 194.º O governador civil, em conselho de districto, designa o numero de procuradores, que devem ser eleitos por cada concelho ou concelhos na rasão da sua população.

Art. 195.º O procurador ou o seu substituto, eleito por mais de um circulo, representará o da naturalidade; na falta d'esta circumstancia o da residencia; e no caso de residencia em mais de um circulo aquelle em que tiver obtido maior numero de votos; e em igualdade de votos, aquelle que a sorte designar.

Art. 196.º A junta geral tem em cada anno uma sessão ordinaria, que dura quinze dias uteis e consecutivos, e póde ser prorogada pelo governador civil até quinze dias.

Art. 197.º A junta geral reúne-se na capital do districto, independentemente de convocação, no dia 1 de agosto de cada anno, ou no immediato se aquelle for feriado.

§ unico. O governo póde adiar a reunião da junta geral, quando circumstancias extraordinarias o exijam.

Art. 198.º A junta geral terá as sessões extraordinarias para que for convocada.

§ 1.º A sessão, na falta de designação do praso que deve durar, julga-se terminada com a resolução do objecto expressamente declarado na convocação.

§ 2.º Quando seja necessario organizar orçamento suplementar do districto, póde o governador civil convocar a junta para sessão extraordinaria.

§ 3.º Exceptuando o caso previsto no § antecedente a convocação da junta para sessão extraordinaria ha de ser feita pelo governo.

Art. 199.º As sessões da junta geral são abertas e encerradas pelo governador civil.

Art. 200.º A junta, na primeira reunião depois da sua eleição, constitue-se debaixo da presidencia do mais velho dos procuradores presentes, que nomeia de entre elles um secretario e dois escrutinadores, e em seguida elege, por escrutinio secreto e á pluralidade absoluta de votos, os seus presidente, vice-presidente, secretario e vice-secretario.

Art. 201.º Da eleição da mesa e da constituição definitiva da junta se lavrará acta, da qual o presidente eleito enviará copia ao governador civil.

Art. 202.º Na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente, tomará a presidencia o mais velho dos procuradores presentes.

Art. 203.º O expediente da junta está a cargo da secretaria do governo civil, a cuja guarda é commettido o archivo da junta.

Art. 204.º A junta não se corresponde senão com o governador civil, de quem requisitará todos os esclarecimentos que entender necessarios.

§ unico. As representações e consultas da junta são remetidas ao seu destino por intermedio do governador civil.

Art. 205.º O governador civil póde assistir ás sessões da junta, será ouvido quando o pedir, e toma assento ao lado direito do presidente.

Art. 206.º O governador civil apresentará á junta, no primeiro dia da sua sessão annual, um relatório sobre o estado da administração e da fazenda do districto, acompanhado de todos os documentos e informações necessarias para as deliberações da junta.

Art. 207.º O governador civil propõe á junta o que julgar conveniente sobre os diversos objectos que são das attribuições d'ella.

Art. 208.º Quando os procuradores á junta se não reunirem em numero sufficiente; ou quando se separarem sem terem tomado as deliberações necessarias sobre os objectos que lhes são commettidos, pertence ao conselho de districto prover no que for urgente.

## CAPITULO II

### Attribuições

Art. 209.º As attribuições da junta geral do districto são deliberativas ou consultivas.

Art. 210.º São attribuições deliberativas da junta:

I. Fazer a repartição das contribuições directas do estado pelos concelhos do districto, nos termos da legislação em vigor;

II. Exercer a respeito da viação publica as attribuições conferidas pela legislação respectiva;

III. Distribuir os contingentes do recrutamento, nos termos da lei;

IV. Deliberar sobre a aquisição, administração e alienação dos bens districtaes, sobre a aceitação de doações feitas ao districto, sobre a construção, reparação ou reedificação de edificios districtaes, e sobre quaesquer obras de interesse do districto;

V. Votar o orçamento annual da receita e despeza privativa do districto, sobre proposta do governador civil;

VI. Resolver sobre os pleitos que o districto deva intentar ou defender, e transigir sobre elles;

VII. Auctorisar o governador civil a celebrar os actos ou contratos relativos á administração do districto;

VIII. Deliberar sobre o levantamento de empréstimos districtaes;

IX. Votar as quotas com que os concelhos devem contribuir para as despezas do districto;

X. Deliberar sobre a administração dos expostos e sobre a criação de menores abandonados e desvalidos, fazendo para esse fim os regulamentos que julgar convenientes;

XI. Deliberar sobre a criação de quaesquer estabelecimentos de utilidade do districto, custeados sómente a expensas d'elle;

XII. Resolver sobre as deliberações municipaes para estabelecimento, duração, supressão ou mudança de feiras e mercados, nos termos do n.º XVII do artigo 121.º d'este código;

XIII. Exercer quaesquer outras attribuições, que por leis especiaes ou regulamentos lhe forem dadas.

Art. 211.º Em caso urgente, e não estando reunida a junta, a attribuição, de que trata o n.º VI do artigo antecedente, é do governador civil, ouvido o conselho de districto, que do uso d'ella dará conta á junta na sua primeira reunião, mas a transacção em caso nenhum terá logar sem a approvação do governo.

§ unico. A attribuição de que trata o n.º VIII carece tambem da approvação do governo, quando o valor do empréstimo exceder a 10:000\$000 réis.

Art. 212.º A execução de todas as deliberações da junta pertence ao governador civil.

Art. 213.º São attribuições consultivas da junta:

I. Fazer a proposta dos vogaes do conselho de districto;

II. Informar sobre quaesquer alterações na circumscripção e divisão territorial;

III. Formar annualmente um relatório do que houver deliberado, e uma consulta geral sobre as necessidades do districto, melhoramentos de que é susceptivel, e meios de os conseguir.

Art. 214.º Em geral a junta delibera e consulta sobre todos os objectos que as leis e os regulamentos, e as auctoridades superiores lhe incumbirem.

## CAPITULO III

### Da fazenda districtal

#### SECÇÃO I

##### Da receita districtal

Art. 215.º As receitas districtaes são ordinarias ou extraordinarias. Constituem as receitas ordinarias:

I. Os rendimentos dos bens proprios districtaes;

II. Os juros de creditos e de fundos consolidados pertencentes ao districto;

III. Os dividendos de acções ou de obrigações de que o districto seja possuidor;

IV. O producto ou rendimento de estabelecimentos districtaes;

V. As quotas lançadas ás camaras municipaes, nos termos do artigo 150.º;

VI. Os subsidios pagos pelo estado;

VII. O producto de multas e outras condemnações que revertam em proveito do districto;

VIII. Quaesquer outros rendimentos applicados por lei em proveito dos cofres districtaes.

Art. 216.º Constituem as receitas extraordinarias:

I. As doações entre vivos e por morte;

II. Os empréstimos;

- III. A alienação de bens;
- IV. O producto de qualquer outra receita accidental.

## SECÇÃO II

## Da despesa districtal

Art. 217.º As despesas districtaes são obrigatorias ou facultativas. São obrigatorias as despesas seguintes:

- I. As despesas com que o districto deve contribuir para a instrucção secundaria nos termos das leis;
- II. As despesas com as estradas districtaes;
- III. As despesas com os estabelecimentos districtaes, agricolas, penaes ou de beneficencia;
- IV. As despesas com a policia districtal;
- V. A despesa de conservação dos edificios districtaes e d'aquelles em que estiverem as secretarias dos governos civis, e de mobilia das repartições publicas districtaes;
- VI. As despesas com os expostos;
- VII. O pagamento das dividas exigiveis;
- VIII. As despesas do expediente da junta geral do districto;
- IX. O pagamento da gratificação ao thesoureiro do districto;
- X. E em geral quaesquer despesas provenientes de actos postos por lei a cargo dos districtos.

Art. 218.º Todas as outras despesas de serviço e utilidade do districto, além das mencionadas no artigo antecedente, são facultativas.

## SECÇÃO III

## Do orçamento districtal

Art. 219.º São applicaveis ao orçamento districtal as disposições dos artigos 152.º a 157.º inclusivè e 164.º

## CAPITULO IV

## Do thesoureiro do districto

Art. 220.º Na capital de cada districto haverá um thesoureiro encarregado de receber e arrecadar todos os rendimentos do districto, e de pagar todas as despesas districtaes devidamente ordenadas.

§ unico. O thesoureiro é nomeado pela junta geral, sobre proposta do governador civil, e vence a gratificação que a junta lhe arbitrar.

Art. 221.º O thesoureiro é obrigado a prestar uma fiança proporcionada á receita que annualmente arrecadar.

§ unico. A junta geral regula o valor da fiança.

Art. 222.º O thesoureiro dará annualmente ao governador civil contas da sua gerencia, e apresentar-lhe-ha mensalmente um balanço do estado do cofre, de que se lavrará auto.

## TITULO V

## Dos conselhos de districto

## CAPITULO I

## Disposições espezias sobre a organização e reuniões

Art. 223.º O conselho de districto é composto do governador civil, que será o presidente, e de quatro vogaes nomeados pelo governo sobre proposta da junta geral, feita na sua primeira sessão ordinaria, em lista triplice, de entre os elegiveis para deputados.

§ 1.º Para ser vogal do conselho de districto é necessario ter residencia no concelho que for capital do districto.

§ 2.º Se a junta geral não fizer a proposta, ou se a não fizer nos termos d'este artigo, devolver-se-ha ao governador civil o direito de propor.

Art. 224.º O concelho terá quatro substitutos nomeados pelo mesmo modo, de entre os propostos na lista de que trata o artigo antecedente, os quaes serão chamados a supprir os vogaes effectivos nas suas faltas e impedimentos.

Art. 225.º O cargo de vogal do conselho de districto é incompativel com qualquer outro cargo administrativo de eleição ou nomeação, salvo com o de vogal da junta de districto.

Art. 226.º Os membros do conselho de districto individualmente não podem ser suspensos nem demittidos pelo governo, senão em virtude de sentença ou de condemnação que importe a privação ou suspensão do exercicio de direitos politicos.

Art. 227.º Junto do conselho de districto exercerá as funcções de ministerio publico o secretario geral do governo civil; e as de secretario um dos empregados da secretaria nomeado pelo governador civil.

Art. 228.º O conselho terá uma sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias que o serviço publico exigir.

Art. 229.º Compete ao governador civil executar e fazer executar as deliberações do conselho de districto.

## CAPITULO II

## Atribuições

Art. 230.º As attribuições do conselho de districto são de tres especies: consultivas, tutelares e contentiosas.

## SECÇÃO I

## Atribuições consultivas

Art. 231.º Incumbe ao conselho de districto informar com o seu parecer o governador civil em todos os assumptos sobre que for consultado.

Art. 232.º O conselho de districto deve necessariamente ser ouvido pelo governador civil nos assumptos de que tratam os n.ºs III, XIV e XVII do artigo 253.º, II do artigo 254.º, I e II, do artigo 255.º, II do artigo 256.º, e os artigos 258.º e 259.º; e, em geral, sempre que as leis ou os regulamentos expressamente o determinarem.

## SECÇÃO II

## Atribuições tutelares

Art. 233.º No desempenho das suas attribuições tutelares compete ao conselho de districto:

I. Designar os dias em que se ha de proceder ás eleições para os cargos districtaes, municipaes ou parochiaes;

II. Nomear as auctoridades e corporações no caso do artigo 29.º d'este codigo;

III. Approvar ou rejeitar as deliberações municipaes ou parochiaes em todos os casos determinados n'este codigo;

IV. Votar as contribuições municipaes ou parochiaes, no caso previsto nos artigos 106.º e 163;

V. Resolver sobre os orçamentos das camaras municipaes e juntas de parochia, nos termos dos artigos 98.º e 160.º;

VI. Regular o modo de fruição dos bens do logradouro commum de parochias ou de logares pertencentes a concelhos differentes nos termos do artigo 91.º

Em geral o conselho de districto exerce as demais attribuições tutelares que as leis e regulamentos lhe incumbem.

Art. 234.º Das deliberações tutelares do conselho de districto não ha recurso, excepto nos seguintes casos:

I. Incompetencia;

II. Excesso do poder;

III. Violação de lei;

IV. Offensa de direitos.

§ unico. O recurso, de que trata este artigo, é interposto para o supremo tribunal administrativo.

## SECÇÃO III

## Atribuições contenciosas

Art. 235.º Compete ao conselho de districto, como tribunal do contencioso administrativo, julgar todas as reclamações contra os actos de administração, dos quaes resultar offensa de direito ou violação de lei, e assim julgar:

I. Os recursos contra as posturas, regulamentos e deliberações das camaras municipaes e juntas de parochia;

II. As reclamações relativas á designação das assembléas eleitoraes, e ás eleições das diversas auctoridades e dos corpos administrativos;

III. Os recursos em materia de contribuições, nos termos das leis respectivas;

IV. Os recursos sobre o lançamento, repartição e cobrança das contribuições directas municipaes;

V. As questões que sobre o sentido e execução das clausulas dos contratos se suscitarem entre a administração do districto, municipio ou parochia, e os emprehendedores e arrematantes de quaesquer rendas, obras ou fornecimentos publicos;

VI. As questões sobre o cumprimento, interpretação, alteração ou rescisão dos contratos entre a camara municipal e os serventuarios dos partidos municipaes, nos termos do artigo 127.º;

VII. O contencioso da administração de todos os estabelecimentos de piedade e beneficencia, comprehendidos no artigo 256.º;

VIII. As escusas allegadas pelos cidadãos eleitos para os cargos districtaes, municipaes ou parochiaes;

IX. As contas das camaras municipaes, cujo rendimento annual não exceder a 10:000\$000 réis, e as contas das irmandades, confrarias, hospitaes, misericordias e quaesquer outros estabelecimentos de piedade ou beneficencia, comprehendidos no artigo 256.º, cujo rendimento annual exceder a 200\$000 réis e não passar de 10:000\$000 réis, competendo-lhe, do mesmo modo, impor multas aos responsaveis que deixarem de prestar, no tempo ou pelo modo legal, as contas que a lei sujeita ao seu julgamento;

O rendimento annal é fixado pela media da receita ordinaria cobrada nos ultimos tres annos;

X. Os recursos contra o julgamento das contas e imposição de multas pelo administrador do concelho conforme o disposto no numero III do artigo 278.º;

Em geral o conselho de districto julga os mais assumptos contenciosos, que as leis e regulamentos lhe incumbem.

## CAPITULO III

## Dos recursos

Art. 236.º Os recursos para o conselho de districto têm effeito devolutivo sómente, salvos os casos exceptuados pelas leis.

§ unico. Quando da execução da deliberação recorrida resultar damno irreparavel, póde o conselho de districto, a requerimento de parte, resolver a suspensão do recurso, comtantoque esta suspensão não exceda o praso de tres mezes.

Art. 237.º Aos membros do conselho de districto, como tribunal do contencioso administrativo, podem ser oppostas as mesmas suspeições que forem applicaveis aos juizes e membros dos tribunaes civis.

§ 1.º As suspeições devem ser sempre motivadas, sem o que não serão admittidas.

§ 2.º Ao tribunal compete julgar as suspeições, observando as regras do processo, estabelecidas para igual julgamento nos tribunaes civis.

§ 3.º Os membros do conselho de districto, averbados de suspeitos, não ficam inhibidos de tomar parte no julgamento das suspeições oppostas aos seus collegas, emquanto não tiverem confessado a propria suspeição ou esta não for julgada, salvo se o motivo da suspeição opposta aos seus collegas for o mesmo.

§ 4.º Os membros do conselho de districto em caso nenhum podem ser averbados de suspeitos por motivo de opiniões politicas.

§ 5.º Da decisão do conselho de districto sobre suspeição opposta a qualquer de seus membros pôde recorrer-se para o supremo tribunal administrativo, com effeito suspensivo.

Art. 238.º A suspeição é considerada como impedimento para os effeitos dos artigos 53.º e 54.º

Art. 239.º Se a suspeição opposta abranger tambem os substitutos, de modo que o conselho de districto não possa funcionar, o governador civil, ex-officio, fará remetter o processo ao supremo tribunal administrativo, para resolver ácerca das suspeições oppostas.

Art. 240.º Quando o supremo tribunal administrativo julgar procedente a suspeição com relação a tantos membros effectivos e substitutos, que o conselho de districto não possa julgar a causa principal, designará o conselho de outro districto para a julgar.

Art. 241.º O conselho de districto não pôde recusar-se a julgar nenhuma causa da sua competencia com o fundamento de falta ou de obscuridade da lei.

Art. 242.º As questões sobre titulos de propriedade ou de posse pertencem exclusivamente ás justicas ordinarias.

Art. 243.º O conselho de districto não pôde proferir accordão sobre negocio contencioso sem que tenha precedido audiencia contradictoria das partes interessadas.

Art. 244.º Os accordãos dos concelhos de districto em materia contenciosa devem conter: o objecto da contestação, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações, e os fundamentos da decisão.

Art. 245.º As decisões definitivas do conselho de districto em assumptos contenciosos têm força de sentença com execução aparelhada.

Art. 246.º De todas as decisões definitivas do conselho de districto, como no tribunal do contencioso administrativo, ha recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ 1.º As partes podem protestar contra todas as outras decisões do tribunal; mas estes protestos tão sómente com o recurso definitivo subirão ao tribunal superior.

§ 2.º O recurso será interposto para o tribunal de contas, quando as decisões do conselho forem proferidas sobre as contas de quaesquer corporações.

§ 3.º Nos recursos interpostos do conselho de districto para o supremo tribunal administrativo subirão sempre os proprios autos.

Art. 247.º De todas as decisões proferidas pelo conselho de districto contra o estado recorrerá sempre o ministerio publico, nos termos do artigo antecedente.

Art. 248.º Nos processos, que se discutem perante os tribunaes do contencioso administrativo, é admittivel todo o genero de provas reconhecido no direito civil.

### LIVRO III

#### Dos magistrados e empregados administrativos

##### TÍTULO I

##### Do governador civil e dos empregados do governo civil

##### CAPITULO I

##### Governador civil

Art. 249.º O governador civil é o chefe superior de toda a administração no seu districto.

Art. 250.º O governador civil é nomeado pelo governo, e presta juramento nas mãos do ministro dos negocios do reino por si ou por seu procurador.

Art. 251.º O governador civil é substituído, em todos os casos de impedimento ou de falta, pelo secretario geral, e na falta ou impedimento d'este pelos vogaes do conselho de districto, segundo a ordem da sua nomeação.

Art. 252.º O governador civil é obrigado a residir na capital do districto.

Art. 253.º Como delegado e representante do governo, compete ao governador civil:

- I. Mandar proceder á eleição de todos os corpos e auctoridades electivas do districto, nos termos das leis;
- II. Convocar, abrir, fechar e prorogar as sessões da junta geral do districto;
- III. Fixar o numero dos amanuenses e officiaes de diligencias das administrações dos concelhos, prece-dendo audiencia da camara municipal e consulta do conselho de districto;
- IV. Dar ás auctoridades subalternas as instrucções convenientes para a execução das leis, regulamentos e ordens superiores;
- V. Exercer inspecção geral e superior sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração;
- VI. Mandar organizar a estatística e cadastro do districto;
- VII. Mandar processar as folhas dos ordenados e outros vencimentos dos empregados, nos termos dos regulamentos;

VIII. Dar ou mandar dar posse a todos os empregados que estão debaixo da sua direcção, e suspende-los do exercicio e vencimento, dando immediatamente conta ao governo;

IX. Demittir os empregados de sua nomeação;

X. Conceder licença aos empregados seus subordinados;

XI. Nomear para todos os empregos de administração que não têm por lei modo especial de nomeação;

XII. Tomar ou mandar tomar por seus delegados o juramento aos funcionarios publicos;

XIII. Exercer, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica, as diversas funcções que lhe incumbem as leis e regulamentos fiscaes;

XIV. Approvar, ouvido o conselho de districto, os estatutos das associações cuja approvação for da sua competencia, nos termos das leis;

XV. Superintender os estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria;

XVI. Examinar, sempre que o julgar necessario, e estado dos cofres, quer publicos, quer das corporações e estabelecimentos publicos, e verificar a sua escripturação;

XVII. Determinar, ouvido o conselho de districto, a annexação da parochia em que não houver numero de eleitores sufficiente para a eleição dos cargos parochiaes, nos termos do artigo 7.º;

XVIII. Apresentar annualmente ao governo, em tempo que possa ser presente ás côrtes nas suas primeiras reuniões, um relatório sobre o estado da administração no districto, indicando os melhoramentos que reclama, e as providencias a tomar para a realisação d'esses melhoramentos;

XIX. Vigiar no exercicio de todas as auctoridades, que exercem jurisdicção no seu districto, dando conta dos abusos que notar;

XX. Superintender em todos os funcionarios e corpos administrativos do districto, e em todos os objectos da competencia d'elles.

Art. 254.º No que respeita á policia do districto compete ao governador civil:

I. Dar, executar e fazer executar todas as providencias necessarias para manter a ordem e segurança publica, auxiliando-se para esse fim da força que tiver á sua disposição, ou requisitando a que for necessaria;

II. Conceder licença, ouvido o conselho de districto, para os estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, nos termos dos regulamentos;

III. Exercer a fiscalisação necessaria sobre os estrangeiros residentes no districto;

IV. Conceder passaportes, nos termos dos regulamentos;

V. Promover a sustentação dos presos e o melhoramento das cadeias;

VI. Regular, com approvação do governo, a policia das mulheres prostitutas;

VII. Conceder licenças para theatros e espectaculos publicos, na capital do districto;

VIII. O serviço sanitario do districto;

IX. A concessão de licenças nos termos das leis para as casas de emprestimos sobre penhores, quando o desenvolvimento que se pretender dar á empreza exceder a quantia de 100\$000 réis;

Não são comprehendidos na disposição d'este numero os bancos e outros estabelecimentos, cujos estatutos são approvados pelo governo;

X. A policia das loterias e rifas auctorizadas, das casas publicas, de jogo, hospedarias, estalagens e semelhantes;

XI. A policia sobre mendigos, vadios e vagabundos;

XII. Determinar a denominação das ruas e logares publicos, e a numeração dos predios;

XIII. Regular, quanto á policia, as condições de existencia dos estabelecimentos, onde se inculcam quaesquer serviçaes, e as obrigações policiaes a que estes ficam sujeitos;

E em geral executar e fazer executar todas as leis e regulamentos de policia.

Art. 255.º Pelo direito de superintendencia em que se acha investido, compete mais ao governador civil, no que respeita ás camaras municipaes e juntas de parochia:

I. Prorogar, com audiencia do conselho de districto, o praso de que tratam os artigos 98.º e 125.º;

II. Ordenar, com audiencia do conselho de districto, nos termos dos artigos 112.º e 167.º, o pagamento das despezas municipaes ou parochiaes, regularmente auctorizadas e liquidadas;

III. Exercer o direito de dissolver as juntas de parochia.

Art. 256.º Pelo direito de superintendencia em que se acha investido, compete ao governador civil, no que respeita aos estabelecimentos de piedade e beneficencia:

I. Regular e fiscalisar a administração das irmandades, confrarias e hospitaes, misericordias e quaesquer outros estabelecimentos pios ou de beneficencia, e exercer o direito de dissolver as suas mesas, nomeando commissões que as substituam até nova eleição;

II. Approvar os orçamentos de todas as corporações e estabelecimentos, a que este artigo se refere, e applicar as sobras dos seus rendimentos, precedendo, em ambos os casos d'este numero, a audiencia do conselho de districto.

§ 1.º São applicaveis á dissolução das mesas as disposições dos artigos 65.º e 70.º

§ 2.º Não são comprehendidos n'este artigo os monte pios nem quaesquer outras associações exclusivamente de socorros mutuos, as quaes, todavia, ficam sujeitas á vigilancia e inspecção do governador civil, que dará parte ao governo dos abusos que notar.

Art. 257.º Como representante do districto compete ao governador civil dar as contas do cofre do districto, nos termos da legislação em vigor.

Art. 258.º O governador civil pôde, com audiencia do conselho de districto, fazer regulamentos de execução permanente sobre os assumptos de que trata o artigo 254.º, e estabelecer n'elles penas até tres dias de prisão e 20\$000 réis de multa.

Art. 259.º Todos os regulamentos de policia, que forem da competencia das camaras municipaes, nos

termos d'este codigo, mas que deverem obrigar uniformemente em mais de um concelho, serão feitos pelo governador civil com audiencia do conselho de districto.

Art. 260.º O governador civil dará conta ao governo todas as vezes que fizer uso da auctorisação que lhe conferem os dois artigos antecedentes.

Art. 261.º O governador civil é obrigado a visitar annualmente o districto, provendo ás necessidades publicas quanto couber em suas attribuições, e dando conta ao governo do estado d'elle e dos melhoramentos de que é susceptivel.

Art. 262.º Nos casos omissos e urgentes o governador civil é auctorisado a tomar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao governo.

Art. 263.º As resoluções tomadas pelo governador civil podem, em todos os casos e a todo o tempo, ser revogadas pelo governo.

§ unico. Das resoluções tomadas pelo governador civil ha recurso para o conselho d'estado nos casos de incompetência, excessó de poder, violação de lei ou offensa de direitos.

## CAPITULO II

### Empregados do governo civil

Art. 264.º Em cada governo civil ha um secretario geral, nomeado pelo governo.

Para ser nomeado secretario geral do governo civil é preciso ter um curso de instrucção superior, ou haver servido o cargo de administrador de concelho, ou de official ou amanuense da secretaria dos negocios do reino, ou das secretarias dos governos civis.

Art. 265.º Compete ao secretario geral:

I. Dirigir, sob as ordens do governador civil, o expediente da secretaria, podendo corresponder-se com as auctoridades e repartições subordinadas ao governador civil;

II. Exercer as funcções de ministerio publico junto do conselho de districto;

III. Substituir nas suas faltas e impedimentos o governador civil.

Art. 266.º O secretario geral é immediatamente responsavel pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria.

§ 1.º A nomeação dos empregados dos governos civis é feita pelo governo, sob proposta do governador civil.

§ 2.º O porteiro, os continuos, correios e empregados menores são nomeados pelo governador civil.

Art. 267.º Os logares de amanuense são providos em concurso. Os logares de official são tambem providos em concurso, mas limitado aos administradores de concelho e amanuenses das secretarias dos governos civis.

Art. 268.º Nas faltas ou impedimentos temporarios do secretario geral ou dos chefes de repartição, compete ao governador civil designar quem sirva interinamente.

## TITULO II

### Do administrador do concelho e dos empregados da administração do concelho

#### CAPITULO I

##### Administrador do concelho

Art. 269.º O administrador de concelho é nomeado pelo governo, sob proposta do governador civil, e presta juramento por si ou por seu procurador, nas mãos d'aquelle magistrado.

Art. 270.º Para ser nomeado administrador de concelho é necessario ter um curso de instrucção superior e não ter residencia ou naturalidade no concelho.

Art. 271.º Em todos os concelhos onde seja possivel reunir o serviço da administração com a conservatoria, serão commettidos os dois serviços ao mesmo funcionario.

§ unico. N'este caso os administradores de concelho poderão ser sujeitos a um exame, nos termos que o governo decretar em regulamento.

Art. 272.º O administrador de concelho vence ordenado arbitrado e pago pela camara municipal e perceberá os emolumentos que por lei lhe competirem.

Art. 273.º O administrador de concelho póde ser suspenso pelo governador civil, mas não póde ser demittido senão pelo governo.

Art. 274.º O administrador de concelho terá um substituto, que fará as suas vezes nos casos de ausencia ou impedimento.

§ unico. São applicaveis aos substitutos as disposições dos artigos 269.º e 273.º

Art. 275.º Na falta ou impedimento do administrador do concelho e do seu substituto, e enquanto o governador civil não nomear quem interinamente o substitua, faz as suas vezes o presidente da camara.

§ unico. O presidente da camara enquanto substitue o administrador de concelho não póde exercer funcções de vereador.

Art. 276.º O administrador de concelho é encarregado, sob a auctoridade e inspecção do governador civil, da execução immediata das leis e regulamentos da administração.

Art. 277.º O administrador de concelho é encarregado, nos termos do artigo antecedente, de exercer a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica as diversas funcções que lhe conferem as leis e regulamentos fiscaes.

Art. 278.º O administrador de concelho é, nos termos do artigo 276.º, encarregado, na conformidade das

leis e regulamentos, da vigilância e inspecção dos diversos estabelecimentos de piedade, beneficência e ensino publico; e assim pertence-lhe:

I. Superintender e inspecionar os estabelecimentos de instrucção primaria, nos termos das leis respectivas;

II. Tomar conta aos testamenteiros, nos casos do artigo 1902.º do codigo civil, com relação aos testamentos registrados no seu concelho ou bairro e participar aos estabelecimentos de piedade, beneficência ou ensino publico as disposições testamentarias que lhes disserem respeito;

III. Julgar, com recurso para o conselho de districto, todas as contas das juntas de parochia, e as das irmandades, confrarias, hospitaes, misericordias e de quaesquer outros estabelecimentos de piedade ou beneficência, comprehendidos no artigo 236.º, cujo rendimento annual, nos termos do n.º IX do artigo 235.º, não exceder a 200\$000 réis; competindo-lhe do mesmo modo impor multas aos responsaveis que deixarem de prestar, no tempo e pelo modo legal, as contas que a lei sujeita ao seu julgamento;

As decisões do administrador do concelho, nos assumptos de que trata este numero, têm força de sentença com execução aparelhada;

IV. Velar pela boa administração dos expostos;

V. Superintender todos os estabelecimentos de piedade e beneficência do concelho, promover o seu melhoramento, vigiando a sua administração, fiscalizando as suas despesas e dando conta ao governador civil das irregularidades e abusos que notar;

VI. Superintender os monte pios e quaesquer outras associações exclusivamente de socorros mutuos.

Art. 279.º O administrador é a primeira auctoridade policial do concelho, e assim pertence-lhe:

I. A execução das leis e regulamentos de policia geral;

II. A concessão de bilhetes de residencia;

III. A fiscalisação sobre os pesos e medidas;

IV. A concessão de licenças policiaes, que por disposição legal não competir a outra auctoridade;

V. A policia relativa ás casas publicas de jogo, hospedarias estalagens e semelhantes;

VI. A concessão de licença para uso e porte de armas e a policia respectiva;

VII. A policia relativa ás mulheres prostitutas;

VIII. A policia sobre mendigos, vadios e vagabundos;

IX. A policia sanitaria, nos termos dos regulamentos;

X. Manter a boa ordem nos templos e em todas as solemnidades religiosas;

XI. A policia das festas e divertimentos publicos;

XII. A concessão de licenças para theatros e quaesquer espectaculos publicos fóra da capital do districto, e a policia respectiva;

XIII. Vedar a divagação de pessoas alienadas e de animaes malfazejos;

XIV. A policia rural;

XV. Providenciar nos casos de incendio, inundações, naufragios e semelhantes e promover a distribuição de socorros no caso de calamidade publica;

XVI. A protecção da liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho;

XVII. Tomar as medidas de prevenção e repressão contra quaesquer actos contrarios á ordem e tranquillidade publica, requisitando a força armada que julgar necessaria;

XVIII. As licenças, nos termos das leis, para empréstimos sobre penhores, quando o desenvolvimento que se pretender dar á empreza não exceder a 100\$000 réis;

XIX. As licenças para os estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, nos termos dos regulamentos;

XX. Vigar pela execução das posturas e regulamentos de policia municipal, fazendo encoimar os transgressores, assentar as coimas, e requerer a sua condemnação perante a auctoridade competente, ficando isento de custas, aindaque a queixa não seja julgada precedente;

XXI. Formar autos de investigação de todos os crimes que chegarem ao seu conhecimento e remette-los, com informação sua, ao ministerio publico;

XXII. Participar ao ministerio publico as contravenções de que tiver noticia;

XXIII. Prender ou mandar prender os culpados, nos casos em que se não exige a previa formação de culpa, participando immediatamente a prisão ao juiz competente;

O carcereiro é obrigado a recolher na cadeia os presos que lhe forem enviados por ordem da auctoridade administrativa, e deve participar immediatamente a prisão ao juiz;

XXV. Prestar auxilio aos empregados fiscaes e de justiça quando lh'o requisitarem;

XXVI. Dar buscas e proceder a apprehensões, guardadas as formalidades prescriptas para estes actos ás auctoridades judiciais.

Art. 280.º Nos concelhos de Lisboa e Porto a concessão de bilhetes de residencia, licenças para uso e porte de armas, para hospedarias e estalagens, para jogos e semelhantes, pertence ao governador civil.

Art. 281.º Compete ao administrador de concelho:

I. O registro dos testamentos, nos termos do codigo civil;

II. Receber as escusas dos testamenteiros, nos termos do mesmo codigo;

III. O registro civil.

Art. 282.º É das attribuições do administrador do concelho:

I. Suspender e demittir os empregados de sua nomeação;

II. Suspender os outros empregados administrativos que lhe estiverem subordinados, dando em todos os casos conta ao governador civil;

III. Tomar juramento aos empregados do concelho e fazer-lhes dar posse dos respectivos empregos;

IV. Conceder licença aos empregados administrativos seus subordinados;

V. Delegar nos seus subalternos, com auctorisação do governador civil, algumas das suas attribuições, quando as necessidades do serviço assim o exigirem;

VI. Superintender todos os funcionarios, corpos administrativos e corporações publicas do concelho, que não tiverem chefes especiaes immediatamente subordinados ao governo;

VII. Prestar á camara municipal e ao seu presidente a coadjuvação que lhe for requisitada para execução das deliberações legaes da mesma camara;

VIII. Promover o cumprimento de todas as obrigações da camara municipal e das juntas de parochia, dando conta ao governador civil de qualquer recusa ou negligencia, e interpondo os recursos competentes.

§ unico. Nos concelhos de Lisboa e Porto são competentes para o exercicio da attribuição de que trata o n.º VIII todos os administradores de bairro, dentro da area da sua jurisdicção; ou aquelle que o governador civil designar, quando o acto ou omissão da camara respeitar a todo o concelho.

Art. 283.º Nos casos omissos e urgentes o administrador do concelho é auctorisado a dar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao governador civil.

Art. 284.º Tudo quanto fica disposto a respeito dos administradores de concelho é applicavel aos administradores dos bairros de Lisboa e Porto, salvas as disposições especiaes.

Art. 285.º Nos concelhos de Lisboa e Porto pertencem aos commissarios de policia todas as attribuições policiaes, que por este codigo ou pelas leis e regulamentos especiaes pertencem aos administradores de concelho.

## CAPITULO II

### Empregados da administração do concelho

Art. 286.º O administrador de concelho tem um escrivão por elle proposto, e nomeado pelo governador civil.

§ unico. O escrivão não pôde ser demittido senão, com audiencia previa e com approvação do governo, por erros de officio ou mau procedimento.

Art. 287.º O escrivão da administração é substituido nos seus impedimentos temporarios pela pessoa que o administrador nomear.

§ unico. Esta nomeação carece da confirmação do governador civil, se o impedimento exceder a trinta dias.

Art. 288.º A administração do concelho terá os amanuenses e officiaes de diligencias necessarios para o seu serviço. A nomeação d'elles pertence ao administrador do concelho.

§ unico. O numero de amanuenses e de officiaes de diligencias é fixado pelo governador civil, em conselho de districto, sobre proposta do administrador do concelho, ouvida a camara municipal.

Art. 289.º Os officiaes de diligencias do administrador de concelho são tambem competentes para accusar as transgressões das posturas municipaes, e não podem ser condemnados em custas, aindaque a queixa seja julgada improcedente.

Art. 290.º Os empregados da administração de concelho vencem os ordenados arbitrados e pagos pela camara municipal, e perceberão os emolumentos que por lei lhes competirem.

Art. 291.º Tudo quanto fica disposto a respeito dos escrivães dos administradores do concelho é applicavel aos escrivães dos administradores dos bairros de Lisboa e Porto.

## TITULO III

### Do regedor e empregados da parochia

#### CAPITULO UNICO

Art. 292.º O regedor de parochia é nomeado por alvará do governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, e presta juramento nas mãos d'este magistrado.

Art. 293.º Só pôde ser regedor de parochia o cidadão eleitor que tiver domicilio na parochia.

Art. 294.º O regedor da parochia não pôde ser obrigado a servir por mais de um anno.

Art. 295.º As funções de regedor são compatíveis com as de juiz eleito e com as de juiz de paz.

Art. 296.º O regedor de parochia pôde ser suspenso pelo administrador do concelho, que dará parte ao governador civil, mas não pôde ser demittido senão por alvará do mesmo governador civil.

Art. 297.º O regedor de parochia tem um substituto.

§ unico. São applicaveis ao substituto as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 298.º O regedor de parochia não vence ordenado ou gratificação, mas é isento de aboletamentos de tropas em tempo de paz, e de quaesquer contribuições municipaes directas lançadas em serviço das pessoas ou dos bens dos habitantes e proprietarios do concelho. Perceberá alem d'isso os emolumentos que legalmente lhe competirem.

Art. 299.º Incumbe aos regedores de parochia:

I. Executar todas as deliberações legaes da junta de parochia;

II. Dar parte ao administrador do concelho das deliberações da junta que julgar exorbitantes da sua jurisdicção, ou offensivas das leis ou da conveniencia publica;

III. Abrir os testamentos, na conformidade do codigo civil;

IV. Prover, quanto á policia civil e rural, á limpeza das ruas e desobstrucção das estradas concelhias e caminhos vicinaes da respectiva parochia;

V. Dar parte circumstanciada ao administrador do concelho, de quaesquer crimes, delictos ou contra-venções commettidas na parochia;

VI. Exercer quaesquer outras funcções administrativas que por delegação expressa do administrador do concelho lhe forem commettidas;

VII. Superintender na policia dos cemiterios parochiaes, e exercer as funcções de policia sanitaria que lhe forem commettidas nas leis e regulamentos;

VIII. Praticar quaesquer outros actos que por lei, regulamentos ou ordem da auctoridade superior lhe forem encarregados.

Art. 300.º O regedor de parochia tem um escrivão por elle nomeado, e confirmado pelo administrador do concelho,

§ unico. O logar de escrivão do regedor e o de escrivão da junta parochial póde reunir-se no mesmo individuo.

Art. 301.º O regedor de parochia é coadjuvado no exercicio de suas funcções por cabos de policia.

§ 1.º A nomeação de cabos de policia é feita pelo administrador do concelho, sobre proposta do regedor de parochia, no mez de janeiro de cada anno, e fóra d'esta epocha só póde fazer-se a nomeação para substituir algum que tenha fallecido ou se ache absolutamente impedido.

§ 2.º O regedor indicará ao administrador do concelho o numero de cabos de policia de que carecer, e as secções da parochia que devem ser designadas a cada um d'elles.

§ 3.º Os cabos de policia são subordinados ao regedor da parochia, e receberão d'elle as instrucções do serviço que lhes cumpre desempenhar.

§ 4.º Os cabos de policia não são obrigados a servir por mais de um anno, nem fóra da sua respectiva parochia.

§ 5.º Os cabos de policia podem ser suspensos pelo regedor da parochia, que dará immediatamente conta ao administrador do concelho, mas só podem ser demittidos por este magistrado.

§ 6.º A camara municipal, com assistencia do parochio e do regedor, formará no mez de dezembro de cada anno a pauta dos individuos, que em cada freguezia podem ser cabos de policia, devendo repartir-se este serviço igualmente pelos que estiverem na lista.

#### TITULO IV

#### Do serviço e da aposentação dos empregados administrativos

##### CAPITULO UNICO

Art. 302.º Os magistrados e empregados administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os logares para que forem nomeados, promovidos ou transferidos:

I. Se a nomeação, promoção ou transferencia lhes for communicada directamente, no praso que lhes for assignado na communicação, ou no de trinta dias se não for assignado praso algum;

II. Se a nomeação, promoção ou transferencia não lhes for communicada directamente, no praso de trinta dias, contados desde a publicação da nomeação, promoção ou transferencia na folha official do governo.

§ unico. Em relação ás nomeações, promoções ou transferencias feitas para logares das ilhas adjacentes, os prazos assignados n'este artigo serão sempre em dobro.

Art. 303.º A auctoridade que fez a nomeação, promoção ou transferencia póde prorogar o praso primitivamente assignado para a apresentação, comtantoque tal praso assim prorogado não exceda a noventa dias.

§ unico. Qualquer prorogação fóra do praso assignado n'este artigo só poderá ser concedida pelo governo.

Art. 304.º O serviço dos magistrados e empregados administrativos é sempre pessoal, e só se conta desde que elles começam a servir effectivamente os respectivos logares.

Art. 305.º Até trinta dias em cada anno, não havendo prejuizo do serviço publico, póde ser concedida licença:

I. Pelo administrador do concelho aos empregados seus subordinados;

II. Pelo governador civil aos empregados do governo civil e aos administradores de concelho dos respectivos districtos.

§ 1.º Compete igualmente ao governador civil conceder licença aos empregados mencionados no n.º 1.º quando a licença for por mais de trinta dias, mas não exceder a noventa.

§ 2.º A concessão de licença por um praso superior aos marcados n'este artigo compete só ao governo.

Art. 306.º Os magistrados e empregados administrativos, durante os impedimentos ou licenças por motivo de molestia, têm direito aos seus ordenados por inteiro, comtantoque não deixem de servir por mais de trinta dias consecutivos.

§ unico. Se o impedimento ou licença por motivo de molestia exceder aquelle praso, vencerão sómente dois terços do ordenado.

Art. 307.º Os substitutos ou funcionarios interinos precebem os vencimentos a que têm direito os proprietarios, no caso de o logar estar vago.

Art. 308.º O conselheiro de districto que substituir o governador civil, e o substituto do administrador, quando estiver em exercicio, têm direito a um terço do ordenado em todos os casos em que o perdem os proprietarios dos cargos.

§ 1.º Nenhum outro empregado administrativo tem direito a augmento de ordenado pelo serviço interino de que for encarregado.

§ 2.º No caso de o serviço interino ser desempenhado por individuo que não exerça cargo algum retribuido, ser-lhe-ha applicavel a disposição d'este artigo.

Art. 309.º É applicavel aos empregados das secretarias dos governos civis o disposto no artigo 191.º, com relação aos empregados das secretarias das camaras municipaes.

Art. 310.º Os empregados, que pelo artigo antecedente têm direito á aposentação, só podem ser aposentados com as vantagens correspondentes aos logares a que tiverem sido promovidos, quando tenham cinco annos ou mais de serviço effectivo n'elles, aliás só o poderão ser com as vantagens correspondentes ao ultimo logar que anteriormente houverem servido durante aquelle tempo.

## LIVRO IV

### Dos emolumentos

#### TITULO UNICO

Art. 311.º Os emolumentos pertencem sempre a quem está no effectivo desempenho do logar, ainda que o serviço seja interino, e seja qual for o impedimento do substituido.

Art. 312.º Os emolumentos cobrados nas secretarias dos governos civis e das camaras, nas administrações dos concelhos e dos bairros, e os que competem aos regedores de parochia e aos seus escrivães, serão designados na tabella que ha de ser publicada pelo governo.

Art. 313.º Os emolumentos recebidos nos governos civis e nas camaras municipaes, dividem-se pelos empregados da secretaria, na proporção dos seus ordenados.

Art. 314.º Os emolumentos recebidos nas administrações dos concelhos e dos bairros serão divididos em partes iguaes entre os administradores dos respectivos concelhos ou bairros e os seus escrivães, depois de deduzidas as despesas do material e expediente.

Art. 315.º Os peritos empregados nas diligencias, a que as auctoridades ou tribunaes administrativos mandarem proceder para instrução dos negocios da sua competencia, vencerão os mesmos emolumentos que a tabella judicial estabelecer por identicas diligencias.

Art. 316.º Os empregados administrativos, que têm vencimentos pagos pelo estado, continuam a perceber os ordenados marcados na legislação vigente.

## LIVRO V

### Disposições penaes

#### TITULO UNICO

Art. 317.º Os vogaes dos corpos administrativos, que, sem motivo justificado nos termos d'este codigo, deixarem de comparecer em qualquer sessão, pagarão a multa de 5\$000 réis por cada dia em que faltarem.

§ unico. As multas impostas por este artigo constituem receita da respectiva corporação.

Art. 318.º Nenhum funcionario administrativo pôde sair do logar da sua jurisdicção sem licença da auctoridade competente, sob pena de ser demittido, sem prejuizo da applicação de outras penas em que porventura haja incorrido.

Art. 319.º A suspensão do empregado importa a privação dos vencimentos.

Art. 320.º Todas as corporações ou gerentes, obrigados por este codigo a dar contas ao administrador de concelho ou ao conselho de districto, que as não prestarem no tempo e pelo modo prescripto nas leis, incorrem na multa de 10\$000 até 400\$000 réis, a qual será imposta pela auctoridade ou tribunal competente para julgar a conta.

§ unico. A imposição da multa, de que trata este artigo, não obsta á imposição, pelos meios competentes, das mais penas comminadas por qualquer outro abuso.

Art. 321.º A auctoridade ou tribunal que impozer a multa, de que trata o artigo antecedente, marcará novo praso para a apresentação da conta.

§ unico. Se findo o praso, a que se refere este artigo, o responsavel não apresentar a conta em devida fórma, a mesma auctoridade ou tribunal o condemnará no dobro da multa imposta pela primeira falta, e tomará a conta em vista dos elementos que existirem nas estações publicas.

Art. 322.º O producto das multas, de que tratam os dois artigos antecedentes, constitue receita do districto, e é cobrado por execução administrativa.

Art. 323.º Os responsaveis que despenderem sem auctorisação ou com excesso d'ella, serão condemnados pela auctoridade no tribunal que julgar a conta, ou a restituir a importancia das quantias assim despendidas, ou em multa de 10\$000 a 400\$000 réis, segundo a gravidade das faltas ou dos abusos commettidos.

§ unico. A multa a que este artigo se refere não pôde nunca exceder a quantia illegalmente despendida, e constitue receita da corporação de cuja conta se tratar.

Art. 324.º As penas comminadas n'este codigo ou nas posturas e regulamentos por elle auctorizados, serão julgadas pela auctoridade judicial competente, na conformidade das leis.

§ 1.º Em todo o caso em que deva applicar-se alguma das penas aqui mencionadas, os magistrados administrativos e os presidentes dos corpos administrativos mandarão lavrar auto em que se refiram todas as circumstancias do facto, e o remetterão ao agente do ministerio publico.

§ 2.º Dos autos que pela sobredita fórma se lavrarem se remetterá copia ao governador civil.

§ 3.º Se o presidente de qualquer corpo administrativo não poder mandar lavrar o auto, por não se haver reunido a corporação, pertence ao respectivo magistrado administrativo manda-lo lavrar e remetter ao agente do ministerio publico.

§ 4.º Não são comprehendidas na disposição d'este artigo as penas de suspensão ou de demissão e as multas de que tratam os artigos 320.º, 321.º, e 323.º

§ 5.º A pena de prisão comminada nas posturas municipaes póde ser applicada pelos juizes eleitos, salvo o recurso que terá effeito suspensivo.

## LIVRO VI

### Disposições geraes

#### TITULO ÚNICO

Art. 325.º O districto, o concelho e a parochia são havidos por pessoas moraes para todos os effeitos declarados nas leis.

Art. 326.º Serão feitos em concurso, precedendo editos, pelo menos, de vinte dias, os contratos de alienações, arrematações de rendimentos, empreitadas e fornecimentos em que intervier a junta geral do districto, a camara municipal ou a junta de parochia.

Art. 327.º Os magistrados e os vogaes dos corpos administrativos, e os empregados na administração não podem de fôrma alguma entrar em qualquer contrato que for estipulado sob a administração ou inspecção dos mesmos magistrados, corpos e empregados.

Art. 328.º Assim os magistrados e funcionarios como os corpos administrativos continuam no exercicio de suas funcções até que sejam legalmente substituidos, postoque tenha acabado o tempo por que essas funcções deveriam durar.

Art. 329.º Em toda a jerarchia administrativa, publica e municipal, singular e collectivamente considerada, as auctoridades inferiores são subordinadas ás superiores, e obrigadas a cumprir todas as suas decisões e ordens revestidas de fôrmas legaes, salvo o direito de representação ás mesmas auctoridades.

§ unico. As auctoridades superiores podem fazer cumprir por delegados seus as ordens, em cujo cumprimento forem negligentes as auctoridades inferiores, e á custa d'estas.

Art. 330.º Nenhum magistrado ou funcionario administrativo póde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra.

Art. 331.º Os magistrados ou funcionarios administrativos podem ser demandados civil ou criminalmente por factos relativos ás suas funcções, sem auctorisação do governo.

§ 1.º Porém, em materia crime, depois de formado o corpo de delicto no processo correccional ou de lavrada a pronuncia no processo ordinario, não póde proceder-se contra o funcionario, sem que o respectivo despacho seja confirmado pela relação com audiencia d'elle.

§ 2.º Se o corpo de delicto for julgado subsistente ou a pronuncia lançada por accordão da relação, não deverá publicar-se a decisão sem audiencia do funcionario, para ser mantida ou alterada segundo os elementos de defeza que elle apresentar.

Art. 332.º Os magistrados administrativos ou seus delegados, que no exercicio de suas funcções forem ameaçados ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão no termo de vinte e quatro horas ao agente do ministerio publico.

Art. 333.º São applicaveis á eleição de todos os juizes electivos as disposições d'este codigo relativas á eleição dos corpos administrativos, observando-se os mais preceitos especiaes da legislação em vigor.

#### Disposições transitorias

Art. 334.º Os actuaes empregados das secretarias dos governos civis são dispensados de novo encarte, e considerados para todos os effeitos como nomeados pelo governo, na conformidade d'este codigo.

Art. 335.º Os actuaes empregados das secretarias dos governos civis, que tiverem mais de dois annos de bom e effectivo serviço na classe em que actualmente se acharem, poderão ser promovidos independentemente de concurso.

Art. 336.º As restricções impostas por este codigo á nomeação dos funcionarios administrativos, e que não se encontram na legislação em vigor, não abrangem os que estiverem servindo ao tempo da promulgação do mesmo codigo, nem os que tivessem já servido bem esses mesmos cargos, para os quaes poderão ser nomeados de novo, tendo os requisitos prescriptos na lei actual.

Paço, em 21 de julho de 1870. — José Dias Ferreira.

D. do G. n.º 163, de 25 de junho.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

### DRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR

Tomando em consideração o relatorio <sup>1</sup> dos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições; hei por bem decretar o seguinte:

<sup>1</sup> Senhor: — Em todos os tempos tem sido necessario enviar ás diversas provincias ultramarinas forças expedicionarias organisadas na metropole, e destinadas a supprir em extraordinarias circumstancias a insufficiencia numerica das tropas do ultramar. N'estes ultimos tempos, porém, esta necessidade ha augmentado de fôrma tal, que o governo de Vossa Magéstade tem sido obrigado não só a mandar frequentemente contingentes de tropas para o ultramar, senão a organizar batalhões completos para occorrer á defeza de algumas das nossas provincias ultramarinas, como aconteceu em 1860, por occasião de ser perturbada a paz na Africa occidental, e em 1869, quando as desgraçadas occorrencias da Zambezia impozeram aos poderes publicos a criação de uma força expedicionaria destinada a operar na Africa oriental.

São obvios, muitos e largamente confirmados pela experiencia, os inconvenientes do systema até hoje geralmente seguido